



A evolução da repartição de poderes entre o Juiz e o Agente de Execução

DESIGNAÇÃO DO MESTRADO

MESTRADO EM SOLICITADORIA

AUTOR

ANA ISABEL TEIXEIRA MEIRELES

ORIENTADOR(ES)

DOUTORA ROSA MARIA ROCHA

MESTRE MIGUEL SÁ MIRANDA (COORIENTADOR)

ANO

2015



A evolução da repartição de poderes de poderes entre o Juiz e o Agente
de Execução

Mestrado em Solicitoria

Mestranda: Ana Isabel Teixeira Meireles

Orientador: Doutora Rosa Maria Rocha

Coorientador: Mestre Miguel Sá Miranda

Ano de 2015

Agradecimentos

As primeiras palavras para quem me permitiu a conclusão deste projeto: à minha orientadora, Doutora Rosa Maria Rocha, e ao meu coorientador, Mestre Miguel Sá Miranda, pela dedicação, compreensão e disponibilidade no caminho percorrido na feitura deste.

Aos meus pais que me ensinaram a querer saber sempre mais, obrigada por terem contribuído para eu ser quem sou.

Ao meu marido, que tem sido o meu porto seguro em todas as minhas aventuras, que me deu força e ânimo para prosseguir.

Aos meus amigos e colegas, em especial à Eduarda Teixeira e Verónica Lima, pelas oportunas manifestações de companheirismo e de encorajamento. Sem vocês eu não teria chegado até aqui.

A todos o meu profundo e sincero agradecimento.

Resumo

Na década de 90 do século XX e no início do século XXI assistiu-se a um recrudescer do interesse pelo processo executivo, em diversos países europeus, em virtude da existência de incumprimento por parte dos devedores, devido ao aumento das relações económicas e à facilidade na concessão de créditos.

Portugal não ficou indiferente e levou a cabo, desde essa altura, três reformas do processo executivo, a primeira através do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, a segunda através do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro e a última, atualmente em vigor, operada pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Uma das mais importantes alterações realizadas no âmbito do processo executivo foi a introdução de um novo interveniente processual, o Agente de Execução.

Assim, passou o processo executivo a ser tramitado por dois intervenientes distintos, o Juiz e o Agente de Execução, sendo que os poderes de ambos se foram alterando no decurso das três reformas realizadas. É, precisamente, a evolução da repartição de poderes entre estes dois intervenientes que constitui o objeto do presente Trabalho de Projeto Avançado.

Palavras-Chave:

- Processo Executivo
- Juiz
- Agente de Execução
- Competências

Abstract

During the 1990s and at the beginning of twenty-first century, the interest in enforcing proceedings has been increasing in several European countries, due to defaulting debtors as a consequence of the economic relations increase and the facility of granting bank loans.

Portugal didn't remain indifferent so, since then, has produced three enforcing law reforms, firstly by Decree-Law No. 38/2003, 8th March, then by Decree-Law No. 226 / 2008 20th November and finally, currently in effect, by Decree-Law No. 41/2013 26th June.

One of the most important changes that have been made in the framework of enforcing law was the introduction of a new actor in the process, the "Agente de Execução" (Enforcing Agent).

Therefore, the enforcing lawsuit has been processed by two different parties, the Judge and the Enforcing Agent, bearing in mind that the powers of both actors had been changing during the three reforms.

The aim of this Project Work approaches the evolution of the division of powers between these two actors.

Siglas e Abreviaturas

Al.e al. – Alínea

A.E. – Agente de Execução

Art.º e art.º - Artigo e artigo

CAAJ – Comissão de Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

CC – Código Civil

CE – Comunidade Europeia

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

C.P.C. - Código de Processo Civil

CPEE – Comissão para a Eficácia das Execuções

CRP – Constituição da República Portuguesa

D.L. – Decreto-Lei

ECS – Estatuto da Câmara dos Solicitadores

GPESE – Gestão Processual de Escritório de Solicitadores de Execução

GPLP – Gabinete de Política Legislativa e Planeamento

IVA – Imposto Sobre o Valor Acrescentado

LPE – Lista Pública de Execuções

N.º e n.º- Número e número

N.C.P.C. – Novo Código de Processo Civil

OSAE – Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

p. – página

pp. – páginas

PRP – Presidente da República Portuguesa

ss. – seguintes

SISAE - Sistema de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução.

UC – Unidade de Conta

U.E. – União Europeia

Índice

Introdução.....	9
CAPÍTULO I – DA AÇÃO EXECUTIVA – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES	11
1 – Necessidade da reforma da Ação Executiva	11
1.1 - Aumento do número das ações executivas.....	12
1.2 - Evolução histórica da ação executiva – breve análise	15
2 - Um novo interveniente na Ação Executiva.....	21
3 - Introdução da figura do Agente de Execução.....	25
4 - O poder judicial no âmbito do processo executivo	29
CAPÍTULO II – DA REFORMA DE 2003	33
1 – Considerações iniciais	33
2 - O Juiz na reforma de 2003	34
3 - O Agente de Execução na reforma de 2003	37
4 - Balanço da reforma de 2003.....	44
CAPÍTULO III – DA REFORMA DE 2009 – A REFORMA DA REFORMA.....	50
1 – Considerações iniciais	50
2 - O Juiz de Execução na reforma de 2009	56
3 - O Agente de Execução na reforma de 2009	59
3.1 - Fase liminar.....	61
3.2 - A tramitação subsequente.....	63
4 - Balanço da reforma de 2009.....	66
CAPÍTULO IV – DA REFORMA DE 2013 – A NOVÍSSIMA REFORMA	69
1 – Considerações iniciais	69
2 - O Juiz de Execução na reforma de 2013	71
3 - Breve referência à Secretaria.....	74
4 - O Agente de Execução na reforma de 2013	75
4.1 - Atos decisórios do Agente de Execução reduzidos na reforma de 2013.....	76

4.2 - Restante tramitação	76
Conclusões	80
Bibliografia	89

Índice de tabelas

Tabela I – Resumo comparativo dos poderes do Juiz e Agente de Execução na reforma de 2003	49
Tabela II – Resumo comparativo dos poderes do Juiz e Agente de Execução na reforma de 2009	68
Tabela III – Resumo comparativo dos poderes do Juiz e Agente de Execução na reforma de 2013	79
Tabela IV – Poderes do Juiz e do Agente de Execução – Evolução/Repartição.....	86
Tabela V – A evolução dos poderes do Juiz	87
Tabela VI – A evolução dos poderes do Agente de Execução	88

Introdução

No presente Trabalho de Projeto Avançado abordamos a evolução da repartição de poderes entre o Juiz e o Agente de Execução, poderes que lhes são conferidos pelo Código de Processo Civil.

A propósito deste tema, levantam-se três questões: quais os poderes/competências que mudam? Quais as competências que se mantêm inalteradas? E qual o resultado de tais variações de poderes entre estes dois intervenientes?

O presente estudo foi elaborado com base numa metodologia comparativa, com consulta à legislação já revogada e à legislação atual. Consultou-se jurisprudência, apesar de ser escassa, e estudaram-se obras de autores conhecidos. Por fim, na era da tecnologia em que vivemos, é indispensável o uso de webgrafia, onde foram consultados trabalhos de autores reputados e também jornais *on-line* com artigos de opinião.

O presente Trabalho de Projeto desenvolve-se em quatro capítulos:

No primeiro capítulo, fazemos uma análise da ação executiva, nomeadamente a sua evolução histórica, o aumento do número dos processos executivos, a necessidade da reforma do processo executivo, os contributos da reforma operada em 2003, bem como as principais implicações decorrentes da introdução, no nosso ordenamento jurídico, da figura do Agente de Execução.

No segundo capítulo, analisamos a reforma da ação executiva operada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, incidindo, sobretudo, na repartição de competências entre o Juiz e o Agente de Execução, terminando com o balanço da reforma operada.

No terceiro capítulo, dedicamo-nos à reforma da reforma da ação executiva, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, comparando, face à reforma anterior, os poderes que passaram do Juiz para o Agente de Execução. O legislador, nesta reforma, ampliou, significativamente, as competências do Agente de Execução, tendo tal alteração sido alvo de duras críticas. No final do capítulo, fazemos o balanço da reforma realizada.

Por fim, no quarto capítulo, abordamos a novíssima reforma da ação executiva, aprovada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, reforma que se

encontra atualmente em vigor. Neste capítulo, e atendendo ao tema que nos propusemos a analisar, foi estudada a nova repartição de competências entre o Juiz e o Agente de Execução. Esta reforma foi considerada um retrocesso, uma vez que voltaram, de novo, para a competência do Juiz uma série de atos que, anteriormente, se tinham atribuído ao Agente de Execução, existindo, contudo, outros que não competiam ao Agente de Execução e que lhe são agora entregues.

Terminamos com as conclusões, onde, de forma sistemática e resumida, fazemos uma evolução comparativa da partilha de poderes entre dois importantes intervenientes.

CAPÍTULO I – DA AÇÃO EXECUTIVA – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

1 – Necessidade da reforma da Ação Executiva

“O desenvolvimento vertiginoso das relações económicas, o esvaziamento dos valores sociais tradicionais, o exacerbamento do liberalismo, o aumento da conflitualidade e o acréscimo de facilidade nas deslocações dos bens têm levado, um pouco por toda a parte, à progressiva generalização de comportamentos de fuga ao cumprimento das obrigações jurídicas e a situações de grave estrangulamento do aparelho estadual competente para a execução forçada”¹.

Em virtude do comportamento “incumpridor” de muitos, os Governos preocuparam-se em criar soluções para que a recuperação de créditos seja eficaz, uma vez que esta é fundamental para o desenvolvimento da economia.

Na década de 90 do século XX e no início do século XXI, assistiu-se a um renovar do interesse pelo processo executivo em diversos países europeus.

Sucederam-se projetos de reforma que deram origem à Convenção de Bruxelas relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Cível e Comercial, de 27 de setembro de 1968, substituída, depois, pelo Regulamento (CE) 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000. Este regulamento teve como principal objetivo aligeirar o procedimento de *exequatur*², única formalidade exigida para a passagem para a execução, num Estado da União, de uma obrigação reconhecida como exequível num outro Estado. Posteriormente, o Regulamento (CE) 44/2001 foi reformulado pelo Regulamento (UE) 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012³.

¹ FREITAS, José Lebre – *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*, Volume II. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 137.

² *Exequatur* (que significa execute-se, cumpra-se, autorização) é, por vezes, utilizado para designar a confirmação, pelo tribunal português, de sentença estrangeira, que é condição para que ela produza os seus efeitos em Portugal. PRATA, Ana – *Dicionário Jurídico*, Vol. 1, 5.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 640.

³ FREITAS, José Lebre – *Estudos sobre Direito Civil...*, Vol. II, p. 138.

Entretanto, em 2004, foi criado o título executivo europeu, através do Regulamento (CE) 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que tem por objetivo a implementação do título executivo europeu para créditos não contestados.

Estabeleceram-se, assim, normas mínimas para assegurar que as decisões, transações judiciais e instrumentos autênticos relativos a créditos não contestados possam circular livremente, no espaço europeu. Tal significa o reconhecimento e a execução automática, sem qualquer procedimento intermédio nem motivo de recusa de execução, das decisões proferidas noutro Estado-Membro.

No nosso País, como resulta de estudos feitos sobre a eficácia da justiça, os litígios cíveis tiveram um aumento brutal nas duas últimas décadas, por força do crescimento exponencial da procura da cobrança de dívidas⁴. Por esse motivo, Portugal não ficou indiferente à tendência da evolução do processo executivo, tendo, desde essa altura, realizado diversas reformas ao Código de Processo Civil.

1.1 - Aumento do número das ações executivas

O aumento do número das ações executivas verificou-se ao longo dos últimos anos, mas, de forma sintetizada, podemos referir três períodos em que o seu aumento foi muito sentido, verificando-se um verdadeiro *boom* de ações.

Numa primeira fase e até ao ano de 1981, o número de processos executivos situava-se abaixo dos 50 mil por ano; de 1982 até 1991, verificou-se um crescimento progressivo, passando para 80 mil por ano e, a partir de 1992, houve uma explosão deste tipo de litigância, aumentando o número de ações, nesse ano, para 119.866. Nos anos seguintes, a situação continuou a evoluir,

⁴ PEDROSO, João; CRUZ, Cristina (2001) - *A Ação Executiva: Caracterização, Bloqueios e Propostas de Reforma*, p. 6 [Consult.15 de mar. de 2014]. Disponível em http://opj.ces.uc.pt/site/index.php?id=6293&id_lingua=1&pag=6298.

existindo, em 1999, uma procura de 180.281⁵, tendo, no ano de 2008, o número de processos entrados rondado os 250.000⁶.

Conclui-se, assim, que disparou, na última década, a procura dos processos executivos por força do crescimento de cobranças de dívidas, o que não foi acompanhado por um crescimento equivalente dos processos findos.

Assim, e em consequência de tal evolução, aumentaram o número de processos pendentes, verificando-se que, nos últimos 30 anos, cresceram em 20 vezes, sendo que os processos cíveis correspondiam, em 2000, a 76,90 % de todos os processos pendentes⁷.

As ações executivas representaram, em 2001, 52,3 % do volume da litigância cível, sendo um dos principais responsáveis pela conhecida demora na administração da justiça. É apenas em relação aos processos executivos que se regista aumento da pendência, tendo o número de execuções pendentes crescido 18,6 % entre dezembro de 2000 e dezembro de 2001. Durante o mesmo período, as ações declarativas reduziram em 6,7 %⁸.

Tais dados revelavam-se insustentáveis, não tendo sido apuradas melhorias, apesar de, no período entre 1992 e 1999, terem sido feitas quatro intervenções legislativas de natureza diferente, mas todas com o objetivo de diminuir a sobrecarga das ações executivas no sistema judicial. A primeira foi a criação do procedimento de Injunção⁹, a segunda, a criação de Tribunais de Pequena Instância, a terceira, as alterações introduzidas ao regime do Imposto

⁵ PEDROSO, João; CRUZ, Cristina (2001) - *A ação executiva: caracterização, bloqueios e proposta de reforma*, p. 11. [Consult. 15 de mar. de 2014]. Disponível em http://opj.ces.uc.pt/site/index.php?id=6293&id_lingua=1&pag=6298.

⁶ LOURENÇO, Paula Meira – (2009) *Nova legislação torna processo executivo mais eficaz*, p. 4, [Consult. 15 de mar. de 2014]. Disponível em http://www.cpee.pt/media/uploads/pages/Entrevista_Vida_Judiciaria_Presidente_CPEE_Junho_2009.pdf.

⁷ LOURENÇO, Paula Meira – (2009) *Nova legislação torna processo executivo mais eficaz*, p. 4, [Consult. 15 de mar. de 2014]. Disponível em http://www.cpee.pt/media/uploads/pages/Entrevista_Vida_Judiciaria_Presidente_CPEE_Junho_2009.pdf.

⁸ PORTUGAL. Ministério da Justiça – *As linhas orientadoras da reforma da Acção Executiva*, p. 1 [consult. 01 de fev. de 2014] disponível em <http://www.citius.mj.pt/portaldnn/LinkClick.aspx?fileticket=BVxKA0eEsDw%3D&tabid=59>.

⁹ “Trata-se de uma providência cujo objetivo é permitir ao credor de uma prestação pecuniária de montante não muito elevado obter título executivo para o seu cumprimento coercivo, de modo rápido e simplificado”. PRATA, Ana – *Dicionário...*, Vol. I, p. 773.

sobre o Valor Acrescentado e, por último, as alterações ao Código de Processo Civil¹⁰.

Verificou-se, assim, que as alterações profundas realizadas na sociedade provocaram, ano após ano, um forte crescimento do endividamento das famílias e das empresas.

A eliminação da fase declarativa em muitos litígios, com a introdução e o alargamento do procedimento de injunção e a ampliação do elenco dos títulos executivos foram os principais fatores que levaram a este aumento exponencial das ações executivas.

A justiça tornou-se menos célere, sendo a morosidade processual um dos maiores problemas com que se debatiam e ainda debatem os tribunais.

A questão da “lentidão da justiça” faz parte integrante do exercício e garantia dos direitos, sendo um relevante indicador sociológico da qualidade da cidadania¹¹.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, prevê, no artigo 6.º n.º 1, que “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela (...)^{12/13}.

Este prazo razoável é a garantia necessária de que os tribunais operam de forma justa e eficaz, num prazo que se considere lógico, não sendo necessário julgar com excessiva rapidez, uma vez que pode levar à violação de direitos do cidadão. O que se pretende é que os tribunais apreciem e julguem em tempo útil¹⁴.

¹⁰ PORTUGAL. Ministério da Justiça – As linhas orientadoras da reforma da Acção Executiva, p. 1 [consult. 01 de fev. de 2014] disponível em <http://www.citius.mj.pt/portaldnn/LinkClick.aspx?fileticket=BVxKA0eEsDw%3D&tabid=59>.

¹¹ FERREIRA, António Casimiro; PEDROSO, João – *Os tempos da justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual*. [Consult. em 13 de out. de 2015]. Disponível em <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/index.php?id=2665>.

¹² Sublinhado nosso.

¹³ Art.º 6 n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. [Consult. 07 de dez. 2013]. Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>.

¹⁴ FERREIRA, António Casimiro; PEDROSO, João – *Os tempos da justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual*. [Consult. em 13 de out. de 2015]. Disponível em <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/index.php?id=2665>.

Analisando o crescimento processual nas últimas décadas, tentou-se identificar as causas e bloqueios do processo executivo, concluindo-se, através do estudo do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa que, primordialmente, há que não apenas simplificar o processo mas também implementar medidas impeditivas do crescimento das dívidas e, conseqüentemente, da necessidade de recorrer à cobrança forçada, criando-se meios alternativos ao recurso aos tribunais, entregando-se os processos executivos a entidades não judiciais, de natureza pública ou privada, devidamente certificada¹⁵.

1.2 - Evolução histórica da ação executiva – breve análise

O Código de Processo Civil publicado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961, no que respeita à Ação Executiva, não foi objeto de alterações significativas.

Em 1990, a Comissão de Reforma do Código de Processo Civil, presidida por Antunes Varela, no seu projeto, também não propôs qualquer alteração significativa no âmbito do processo executivo, uma vez que considerou como satisfatória a tramitação na altura existente¹⁶.

No ano de 1993, tentou-se proceder a uma reforma intercalar do Processo Cível, tendo como base os contributos de Armindo Ribeiro Mendes e de Carlos Lopes do Rego.

Carlos Lopes do Rego defendia a realização de uma reforma no processo executivo de modo a atribuir-lhe maior eficácia. O Autor dava especial relevância ao facto de existir, cada vez mais, a ideia de que o incumprimento “compensava” e entendia que a ampliação do elenco dos títulos executivos evitaria desnecessárias ações declarativas. Assim, defendia que devia ser conferida força executiva, sem a existência prévia de processo declarativo, a qualquer documento particular assinado pelo devedor que determinasse a

¹⁵ UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Faculdade de Economia – Centro de Estudos Sociais. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (2007) - *A ação executiva em avaliação, uma proposta de reforma*. Volume I, p. 22 [consult. 01 de fev. de 2014]. Disponível em www.opj.ces.uc.pt/pdf/rel_accao_executiva_completo.pdf.

¹⁶ RIBEIRO, Virgínio da Costa – *As funções do Agente de Execução*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 14.

constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, de entrega de coisas móveis ou de prestação de facto determinado¹⁷. Indicava, também, que, mediante requerimento devidamente fundamentado do exequente, o tribunal deveria obter as informações indispensáveis à realização da penhora¹⁸, simplificando a sua efetivação, tornando-a mais rápida. Propunha, ainda, a eliminação do protesto no ato da penhora e a permissão da realização da penhora de imóveis fora da área do tribunal onde pendesse a ação, sem necessidade de carta precatória.

Já o contributo de Armindo Ribeiro Mendes¹⁹ era no sentido da realização de uma reforma de fundo do processo executivo. Na opinião deste Autor, o anteprojeto de Antunes Varela limitava-se a “reproduzir a legislação existente com algumas simplificações e melhoramentos”. Defendia a necessidade de criação de um novo modelo de processo executivo, que demonstrasse maior eficácia, indicando soluções relativas à estrutura geral da ação executiva, nomeadamente quanto ao título executivo, às formas de ação executiva, à fase liminar e às partes processuais. O seu contributo assentava, fundamentalmente, nas seguintes propostas:

- Remodelar o sistema de penhora de bens móveis, criando-se uma forma de armazenamento dos bens penhorados que implique o imediato desapossamento pelo devedor;

- Alterar todo o sistema de venda executiva, eliminando os mercados clandestinos e as distorções deles decorrentes²⁰.

A reforma do processo civil de 1995/96, publicada pelos Decretos-Leis n.º 329-A/95, de 12 de dezembro e 180/96, de 25 de setembro, constituiu o início da viragem da ação executiva.

¹⁷ REGO, Carlos Lopes do – A Reforma do Processo Executivo. *Revista Sub Judice*. Lisboa: DocJuris – Centro de Documentação e Informação Jurídica CRL. n.º 5 (jan/abril 1993), pp. 27 - 33.

¹⁸ Penhora: ato judicial de apreensão dos bens do executado, que ficam à disposição do tribunal para o exequente ser pago por eles. PRATA, Ana – *Dicionário...*, Vol. 1, p. 1047.

¹⁹ MENDES, Armindo Ribeiro – Novo Processo Executivo. *Revista Sub Judice*. Lisboa: DocJuris – Centro de Documentação e Informação Jurídica CRL. n.º 5 (jan/abril 1993), pp. 34 - 35.

²⁰ RIBEIRO, Virgínio da Costa – *As funções do Agente...*, p. 14.

Apesar de ter permanecido o modelo exclusivamente público quanto à prática das diligências executivas, surgiram significativas alterações, nomeadamente algumas das referidas nos contributos anteriormente indicadas:

- Aperfeiçoou-se o modo de realização do direito do exequente, tornando-se mais simples a execução que tinha como título uma sentença.
- Aumentou-se o leque de documentos aos quais foi atribuída força executiva.
- Restringiu-se as causas da oposição à penhora.
- Atribuiu-se legitimidade para pedir a renovação da execução e determinou-se o dever judicial de cooperação para a descoberta de bens na esfera do executado.

As medidas implementadas vieram a demonstrar, com o decurso do tempo, que o modelo exclusivamente público começava a tornar-se impraticável.

O alargamento dos títulos executivos despoletou o aumento da entrada dos processos, tendo Portugal sido considerado o país mais liberal da Europa nessa área²¹.

Entendemos que a reforma levada a cabo não levou à resolução dos problemas até então verificados, uma vez que o sistema continuava rígido, mantendo-se diversas formalidades processuais que, a nosso ver, eram desnecessárias.

A morosidade processual era uma constante, levando a um movimento político/legislativo que pretendia a liberalização da economia e a redução do peso do Estado, indicando como solução a passagem para o setor privado de tarefas que, desde sempre, estiveram entregues apenas ao Estado²².

“Foi esta situação de completa falência do sistema da ação executiva singular que motivou o legislador a encetar uma revisão global do seu regime (...). Assim a Reforma da Ação Executiva operada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, pretende dar resposta à tal falência, procurando instituir um sistema que, no seu âmbito próprio, possa assegurar a justiça

²¹ FREITAS, José Lebre de - Penhora e Oposição do Executado. *Revista Themis*. Coimbra: Almedina. Ano V, n.º 9, 2004, p. 13.

²² CABRITA, Helena; PAIVA Eduardo – *O processo executivo e o Agente de Execução*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 12.

distributiva numa sociedade cuja economia se baseia no crédito e no consumo”²³.

Na perspetiva de Lebre de Freitas, a reforma levada a cabo em 1995/1996 foi insuficiente. No seu entender, as alterações seguintes deveriam sobretudo incidir sobre a tramitação do processo, tendo em vista a sua simplificação, reduzindo os atos a ser praticados. A resolução dos litígios declarativos deveria ocorrer no âmbito do próprio processo de execução, deixando de ser objeto de ação autónoma. Os terceiros intervenientes no processo, como o depositário e encarregado da venda, deveriam ser concentrados ou até mesmo dispensados, simplificando-se a fase da venda, a citação do executado e dos credores desconhecidos²⁴.

Atendendo ao exposto, no ano de 2000, o então Ministro da Justiça²⁵ deu um impulso fulcral aos trabalhos de elaboração de uma nova reforma da ação executiva.

Considerando a ineficácia do sistema anteriormente referido, em virtude da excessiva duração dos processos e da dificuldade de encontrar bens penhoráveis, procurou-se encontrar alternativas, tentando combater todas as falhas até ali detetadas.

Uma das soluções encontradas teve como contributo o estudo da forma de tramitação dos processos noutros países europeus, com a criação de um novo paradigma na ação executiva, fazendo intervir nele profissionais liberais especializados à semelhança da figura dos *Huissier de Justice*, existente no sistema francês.

Organizaram-se conferências com a participação de especialistas na área do processo executivo de diversos países, por forma a reunir experiências.

Criou-se o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça que procedeu à elaboração de vários estudos para a Reforma da Ação Executiva.

²³ MENDES, Armindo Ribeiro - *Forças e Fraquezas do Modelo Português da Acção executiva no limiar do séc. XXI que modelo para o futuro?*, p. 2 [Consult. 15 de mar. de 2014]. Disponível em www.ruifeio.net/Materia2/ArmindoRibeiroMendes.pdf.

²⁴ PEDROSO, João; CRUZ, Cristina (2001) - *A Ação Executiva: Caracterização, Bloqueios e Propostas de Reforma*, pp. 148-153 [Consult. 15 de mar. de 2014]. Disponível em http://opj.ces.uc.pt/site/index.php?id=6293&id_lingua=1&pag=6298.

²⁵ António Costa.

Com os contributos prestados pelos variados países, verificou-se que a desjudicialização ou privatização parcial do processo executivo seria uma solução a ter em conta. A insatisfação profunda com o sistema na altura vigente levou a que os profissionais do foro recebessem, de bom grado, essa ideia.

A entrega do processo executivo a entidades não judiciais, de natureza pública ou privada, mas publicamente certificados, era uma das soluções apontadas, limitando a intervenção judicial aos casos em que, no processo, se gerassem litígios que necessitassem de decisão.

Foram duas as soluções apresentadas como alternativa: a criação de uma autoridade pública de execução, serviço público com personalidade jurídica, em que os funcionários seriam oficiais de justiça em comissão de serviço, modelo adotado na Suécia; ou uma outra, inspirada no modelo francês do *Huissier de Justice*²⁶, a recrutar entre licenciados da área do Direito, Gestão

²⁶ A figura do *Huissier de Justice*, presente no modelo francês, foi, na nossa opinião, a que mais influenciou a reforma realizada, tendo neste ponto seguido de perto *Chambre Européenne des Huissiers de Justice*. Os *Huissiers de Justice* inspiraram a criação da figura do Agente de Execução em Portugal. São profissionais liberais independentes, sujeitos ao sigilo profissional, que exercem funções delegadas pelo Estado, que os nomeia, controla e fiscaliza, sendo o seu número limitado e o território de atuação controlado. Os candidatos à função devem possuir nacionalidade francesa e têm de apresentar provas de carácter moral exemplar. O acesso à profissão é feito por concurso, só podendo concorrer quem possuir o grau de licenciado e tenha concluído um programa de estágio, com duração de dois anos na prática da função e após um exame final. Em França, optou-se pela transferência do processo executivo para profissionais externos ao sistema, criando-se, no entanto, um interveniente denominado por Magistrado especializado para as questões que surjam no decorrer das execuções.

A atividade do *Huissier de Justice* divide-se em três vertentes, sendo a primeira atividade judiciária, a segunda de informação e a terceira de execução da decisão do juiz, em matéria cível e comercial.

Estes profissionais liberais agem com total independência, sendo a sua remuneração fixada por lei. Auferem um montante fixo por cada ato praticado, podendo receber, igualmente, um montante proporcional ao valor recuperado, sendo tal pagamento assegurado pela parte vencida, quando é condenada, ou pelo credor, sendo a sua atuação gratuita para o Estado.

Estes profissionais são classificados como conselheiros e mediadores responsáveis por dirimir conflitos entre as partes, numa fase prévia, por forma a evitar o recurso ao tribunal. Compete-lhes, também, a responsabilidade de executar as decisões do tribunal no âmbito executivo e em alguns procedimentos declarativos.

O papel de conselheiro é na área empresarial, sendo bastante importante no que respeita às relações das empresas com os seus clientes e à intervenção em casos de dívidas com os mesmos, realizando tentativas de acordo. Esta função tem carácter preventivo, uma vez que o *Huissier de Justice* realiza, também, um estudo prévio do cliente verificando a sua solvabilidade e tomando as necessárias medidas para proteger o credor.

Na cobrança das dívidas, detendo o credor documento que demonstre a obrigação de pagar por parte do devedor, como é o caso dos cheques, faturas, letras de câmbio e ordens de pagamento, pode solicitar à Instituição Bancária certificado de não pagamento e entregar tal documentação diretamente ao *Huissier de Justice*, que tenta obter o respetivo pagamento no prazo de quinze dias. Não sendo o mesmo realizado, é o próprio *Huissier de Justice* que

ou Economia, aberta também a advogados e solicitadores²⁷ que optassem por essa profissão²⁸.

A proposta da entrega do processo executivo a entidades privadas foi inovadora e totalmente radical, uma vez que os processos executivos apenas

confere força executiva ao título, sendo possível partir de imediato para a penhora de bens do devedor.

Encontram-se, também, previstos na esfera de atuação do *Huissier de Justice* os seguintes atos:

- Processos de despejo;
- Processos de entrega de coisa certa;
- Processos de prestação de facto;
- Processos de pagamento de pensão de alimentos;
- Procedimento de Injunção, podendo o *Huissier de Justice* solicitar este procedimento simplificado a favor do credor;
- Constituição de hipotecas para garantir a regularização da dívida a pedido do credor que pretende ser privilegiado na fase da venda;
- Penhora de bens do devedor e respetiva venda;
- *Constat*, que significa observar, este é um dos atos mais frequentes da sua função.

Nestes casos, o *Huissier de Justice* realiza a certificação de certos factos e situações por forma a evitar posteriores conflitos. A certificação é uma espécie de prova de como é a situação em causa. Com este ato, qualquer interveniente pode requerer ao *Huissier de Justice* que certifique um facto para, no futuro, comprovar o mesmo de forma explícita e incontestável (exemplo: dois vizinhos não mantêm boa relação, um deles realiza obras na sua casa que causam prejuízo ao outro - o *Huissier de Justice* é chamado para certificar tal facto, nomeadamente verificar os prejuízos causados). De igual forma, se dois particulares querem evitar futuros conflitos, o *Huissier de Justice* pode ser chamado a descrever objetivamente uma situação que afeta as duas partes, certificando-a de modo a que qualquer contestação posterior seja impossível.

O *constat* poderá ser utilizado para:

- Certificar o estado de trabalhos de construção;
- Realizar o inventário dos bens móveis em caso de divórcio;
- Autenticar o estado inicial de um bem imóvel no ato da compra, uma vez que as finanças podem contestar o valor do mesmo;
- Certificar os prejuízos do consumidor: barulho abusivo de uma discoteca, casos de sublocação, cumprimento defeituoso de obras de empreitada, recusa em conceder direito de visita em caso de guarda de menores, atos de concorrência desleal, defeitos de máquinas.

As certificações indicadas podem ser feitas quer a pedido de qualquer particular de forma a salvaguardar-se de qualquer inconveniente futuro quer por decisão do Juiz.

As competências dos *Huissiers de Justice* são diversas e abrangentes, realizando estes profissionais uma série de atos quer judiciais quer extrajudiciais, tendo como finalidade principal a resolução de conflitos extrajudicialmente, por forma a evitar o recurso aos tribunais.

Assim, a Justiça funciona de forma mais célere, uma vez que ficam os tribunais menos sobrecarregados, evitando-se que questões de rápida resolução tenham que ser do conhecimento do tribunal, intervindo o mesmo apenas em caso de oposições/contestações, de forma a garantir o direito de defesa das partes.

O exemplo francês da desjudicialização foi, sem dúvida, uma inovação positiva, tendo o Conselho da Europa sugerido a criação desta classe profissional aos restantes países membros da U.E., como forma de tornar a Justiça eficaz.

Esta figura inspirou a criação do novo interveniente processual no âmbito do Processo Executivo Português, pensado como solução mais indicada para libertar o juiz da direção efetiva do processo executivo. *Chambre Européenne des Huissiers de Justice*, disponível em <http://www.cehj.eu/> e *Les Huissiers de Justice*, disponível em <http://www.huissier-justice.fr>. [Consult. em 15 de jun. de 2014].

²⁷ Nessa época não existia a Licenciatura em Solicitadoria.

²⁸ PEDROSO, João; CRUZ, Cristina – (2001) *Acção Executiva: Caracterização, Bloqueio e Propostas da Reforma*, pp. 219 - 221, [consult. 15 de mar. de 2014]. Disponível em http://opj.ces.uc.pt/site/index.php?id=6293&id_lingua=1&pag=6298.

seriam remetidos ao tribunal se houvesse litígio, podendo ser tramitado sem necessidade de qualquer intervenção judicial.

A desjudicialização ora referida foi, na altura, criticada por Lebre de Freitas que defendia que as execuções sem processo judicial seriam desaconselháveis, tendo, contudo, apontado para o benefício de dispensar a intervenção do juiz na prática de determinados atos, não deixando o processo de correr em Tribunal²⁹.

Da mesma opinião foi Teixeira de Sousa, que referia ser de ponderar a introdução de um regime algo semelhante ao francês, podendo atribuir-se a um funcionário executivo competência para ter intervenção no processo ou limitar a sua atuação a atos posteriores ao despacho liminar do juiz, devendo a solução ser diferente consoante o título executivo dado à execução fosse um título judicial ou extrajudicial. Nestas soluções caminhava-se para instituir duas instâncias de decisão, devendo, por isso, tal procedimento ser bem pensado, fornecendo a formação e preparação necessária para evitar erros maiores³⁰.

2 - Um novo interveniente na Ação Executiva

A tramitação dos processos executivos era a que mais sobrecarregava burocraticamente o trabalho dos magistrados e a que implicava atrasos e mais problemas no desenrolar dos processos.

Assim, e conforme anteriormente referido, surgiu, na sequência de estudos realizados, a decisão de, também em Portugal, ser introduzido um novo interveniente processual ao qual poderiam ser distribuídas funções que levassem a diminuir a sobrecarga dos tribunais com atos processuais simples, criando-se uma nova profissão jurídica³¹.

Segundo o estudo realizado, em março de 2001, pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, denominado por “A ação executiva:

²⁹ FREITAS, José Lebre de – *Estudos sobre o Direito Civil...* Vol. II, p. 140.

³⁰ SOUSA, Teixeira de - *A reforma da Acção Executiva – Trabalhos Preparatórios – Vol. I - Os paradigmas da ação executiva*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2001, p. 109.

³¹ PEDROSO, João; CRUZ, Cristina (2001) - *A ação executiva: caracterização, bloqueios e proposta de reforma*, p. 210. [consult. 15 de mar. de 2014]. Disponível em http://opj.ces.uc.pt/site/index.php?id=6293&id_lingua=1&pag=6298.

caracterização, bloqueios e propostas de reforma” esta nova função, poderia ser desempenhada por uma profissão a criar. Estes profissionais deveriam ser nomeados pelo Ministério da Justiça, podendo a profissão ser designada como agente oficial de execução ou agente oficial de cumprimento de obrigações.

Como proposta de simplificação teríamos a desjudicialização, que poderia ser total ou parcial, criando-se, para o efeito, uma entidade, autoridade pública ou profissional privado com certificação pública, para a realização de atos processuais em que não houvesse litígio e que não violassem a garantia de direitos das partes, ou seja, quando o executado não contestasse a validade do título executivo. A saída dos tribunais deste tipo de litígios diminuiria o seu excesso de trabalho, pois a nova profissão jurídica que assumisse a execução iria atuar fora do Tribunal.

Nesse estudo, defendia-se que o poder judicial ficaria reservado à prática de atos jurisdicionais do processo executivo, intervindo em caso de litígio ou necessidade de controlar a legalidade e para fiscalização da nova entidade a criar.

Foram indicadas, como referido, duas soluções, a criação da autoridade pública de execução ou a criação de uma entidade privada, o Agente de Execução.

A autoridade pública de execução baseava-se na implementação de um serviço público com personalidade jurídica, a criar no sistema de justiça, mas a funcionar fora dos tribunais, que poderia funcionar junto dos armazéns distritais ou por círculo de depósito de bens apreendidos aos executados. Esta autoridade seria criada a nível nacional, com competências territoriais. Os colaboradores desta autoridade poderiam ser oficiais de justiça em comissão de serviço, que apenas levariam ao juiz questões que, nos termos da lei, lhe coubesse decidir. Esta solução permitiria o aproveitamento dos oficiais de justiça existentes, criando-se uma organização racional e flexível.

O Agente de Execução foi a segunda solução indicada, consistindo numa nova profissão jurídica, sendo um auxiliar de justiça de natureza privada com fins públicos e devidamente certificado, similar ao *Huissier de Justice*, com poderes para realizar citações/notificações, penhoras e vendas judiciais, distribuídos pelas comarcas, requerendo despacho judicial nos atos que, por disposição legal, fossem reservados ao juiz.

Esta nova profissão levava a que a ação executiva fosse parcialmente tramitada fora dos tribunais judiciais e do sistema administrativo da justiça³².

Na conferência realizada nos dias 2 e 3 de fevereiro de 2001, pelo Ministério da Justiça – Gabinete de Política Legislativa e Planeamento relativa à Reforma da Ação Executiva – foram debatidos os pontos fundamentais da reforma da ação executiva, tendo os diversos oradores expressado a sua opinião quanto à mesma, nomeadamente, quanto à criação do novo interveniente processual no processo executivo.

Macedo Varela, na sua intervenção em representação da Ordem dos Advogados, criticou a opção da desjudicialização da ação executiva, aceitando, no entanto, como solução a saída de certos atos, que não envolvessem litígio, das funções do Juiz, o que, no seu entender, não podia implicar que os mesmos fossem praticados fora dos tribunais. Defendia, contudo, que não seria solução para a resolução dos problemas no processo executivo a entrega de poderes a uma qualquer estrutura burocrática, que levaria a um constante vaivém entre a mesma e o tribunal. Era de sua convicção que tal agravaria, ainda mais, a situação existente, não vendo, por isso, qualquer vantagem na entrega de poderes a uma nova profissão³³.

Opinião diferente foi a defendida pelo, na altura, Presidente da Câmara dos Solicitadores, Carlos Resende, que referiu estar plenamente de acordo com a introdução de um profissional liberal, tal como implementado em França e noutros países, como a Bélgica e a Holanda. Na altura, a Câmara dos Solicitadores já estava empenhada no estudo dessa nova figura, encontrando-se a promover um acordo formal de cooperação com a União Internacional dos *Huissiers de Justice*, tendo em vista a colaboração recíproca nos processos provenientes da Europa e a fomentar o recurso a estes profissionais nos seus respetivos países.

Carlos Resende defendia que o novo interveniente no processo executivo fosse denominado por Agente de Execução, cabendo a função a

³² PEDROSO, João; CRUZ, Cristina (2001) - *A ação executiva: caracterização, bloqueios e proposta de reforma*, pp. 220-221. [consult. 15 de mar. de 2014]. Disponível em http://opj.ces.uc.pt/site/index.php?id=6293&id_lingua=1&pag=6298.

³³ VARELA, Macedo – *A reforma da Acção Executiva – Trabalhos Preparatórios* – Vol. I Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2001, pp. 29 - 33.

profissionais liberais com formação específica, sujeitos a regras disciplinares, respeitando os deveres deontológicos e eticamente impostos, e ficando sujeitos a tarifas devidamente reguladas em portaria. Defendeu que as novas competências fossem entregues aos solicitadores, uma vez que considerava que estavam em condições de exercer tal papel, disponibilizando-se para investir em formação bem como em reunir meios para que tais competências lhes pudessem ser atribuídas³⁴.

Em junho de 2001, foi apresentado publicamente o primeiro Anteprojeto de Reforma da Ação Executiva consagrando grande parte das medidas propostas pelo Observatório da Justiça Portuguesa e dos contributos apresentados pelos participantes na conferência de 2001. Tinha como objetivos principais a desjudicialização de vários atos executivos, com a criação da figura do Agente de Execução, que levaria à simplificação, agilização e eficácia do processo executivo³⁵.

Em outubro de 2001, foi apresentada na Assembleia da República a proposta de Lei n.º 100/VIII/2, que autorizava o Governo a legislar sobre o regime da ação executiva e o Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Na exposição dos motivos da proposta de lei assumia-se a falha existente no processo executivo, indicando que os atrasos das execuções por parte dos órgãos jurisdicionais se consubstanciam numa verdadeira denegação de Justiça, violando-se o princípio constitucional do Estado de Direito Democrático e o direito de acesso à Justiça.

Em janeiro de 2002, através da Lei n.º 2/2002, de 2 de janeiro, a Assembleia da República autorizou o governo a legislar sobre o regime da ação executiva e o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, ficando, pela mesma lei, autorizado a criar tribunais e juízos de execução e secretarias de execução, assim como a figura do Agente de Execução.

Acontece que a demissão do Primeiro-Ministro e a convocação de eleições antecipadas levou à caducidade da lei de autorização legislativa, pelo que foi protelada a referida reforma.

³⁴ RESENDE, José Carlos – *A reforma da Ação Executiva – Trabalhos Preparatórios*, Vol. I. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2001, pp. 35 – 40.

³⁵ UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Faculdade de Economia. Centro de Estudos Sociais. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (2007) – *A ação executiva em avaliação, uma proposta de reforma*. Volume I, pp. 15 – 16. [consult. 01 fev. de 2014]. Disponível em www.opj.ces.uc.pt/pdf/rel_accao_executiva_completo.pdf.

O novo governo manteve a vontade de reformar a ação executiva, respeitando, em grande parte, as linhas de orientação definidas pelo anterior governo. Assim, em agosto de 2002, a Assembleia da República, pela Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto, autorizou o Governo a proceder a alterações na ação executiva.

A reforma foi implementada através do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, e de diplomas regulamentares posteriores, que entraram em vigor em 10 de setembro e que conduziram a profundas alterações no Código de Processo Civil.

Assim, e com esta reforma de fundo ao Processo Civil, criou-se um novo paradigma da ação executiva assente, fundamentalmente, na simplificação e desjudicialização de um conjunto de atos que saíram da esfera do Juiz passando para um novo interveniente processual, o Agente de Execução.

O objetivo da reforma consistia em manter a ligação dos processos executivos aos tribunais, cabendo ao Agente de Execução a direção do processo e um conjunto de atos que, anteriormente, cabiam ao juiz, sem nunca quebrar a reserva jurisdicional e o controlo judicial³⁶.

3 - Introdução da figura do Agente de Execução

O Decreto-Lei n.º 88/2003, de 23 de abril, veio reconhecer uma nova profissão criada no âmbito processual civil – a de Agente de Execução.

Nas linhas estruturantes da reforma, surgiu a inovação da criação de uma nova profissão, um novo auxiliar da justiça, o Agente de Execução, ao qual foram incumbidas funções determinantes no desenrolar da ação executiva.

No seguimento da opção tomada, era imprescindível criar um novo regime que regulasse a profissão, definindo-se quem a pode exercer, quais as suas funções, os seus direitos e os seus deveres.

Esta nova especialidade foi entregue aos solicitadores que aceitaram a função de agentes de execução e passaram a ter novas responsabilidades e

³⁶ Neste ponto seguimos de perto o Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março *in, D.R. I Série.* (2003-03-08) 1588-1649.

também novos deveres, cabendo-lhes respeitar as normas éticas, comportamentais e deontológicas aplicáveis.

O Agente de Execução surgiu, assim, como um novo interveniente no processo executivo, ficando a sua posição distanciada das restantes partes intervenientes, sendo-lhe exigida imparcialidade, isenção e transparência.

Face às exigências para o exercício das novas funções, mostrou-se fundamental definir e clarificar a posição deste novo operador judiciário, tendo sido definidas incompatibilidades e impedimentos, pelo que o Estatuto da Câmara dos Solicitadores foi profundamente alterado³⁷.

O artigo n.º 3 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, fixou um regime especial, reconhecendo a todos os solicitadores regularmente inscritos na Câmara dos Solicitadores³⁸ à data da publicação do referido diploma, independentemente de serem ou não detentores de requisitos curriculares e académicos exigidos pelo Estatuto, e também àqueles que se encontravam já com o estágio em curso, o direito de acesso a Agente de Execução.

O Agente de Execução era, assim, preferencialmente, recrutado de entre solicitadores inscritos na Câmara.

O Estatuto, então alterado, criou um colégio de especialidade, o colégio dos solicitadores de execução³⁹.

A esta nova especialidade foram atribuídas competências na tramitação do processo executivo, até àquela data da responsabilidade do magistrado judicial e, em especial, dos oficiais de justiça.

Nos termos do Estatuto, o solicitador de execução definia-se como o solicitador que, sob fiscalização da Câmara dos Solicitadores e na dependência funcional do Juiz da causa, exercia as competências específicas de agente de execução e as demais funções que lhe fossem atribuídas por lei⁴⁰.

³⁷ Neste ponto seguimos de perto TEIXEIRA, Paulo - *As incompatibilidades e impedimentos do solicitador de execução: análise crítica*, pp. 173 – 183. [consult. 09 de set. de 2014]. Disponível em www.bibliotecadigital.ipb.pt/bitstream/10198/1649/3/.

³⁸ Agora denominada OSAE – Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, com a publicação da Lei n.º 154/2015 - D. R. n.º 179/2015, Série I de 2015-09-14.

³⁹ Art.º 11.º n.º 5 e Art.º 67.º do ECS.

⁴⁰ Art.º 116.º do ECS.

Segundo José Lebre de Freitas, "...o solicitador de execução é um misto de profissional liberal e funcionário público, cujo estatuto de auxiliar da justiça implica a detenção de poderes de autoridade no processo executivo."⁴¹

Para ser possível a inscrição na função, o candidato a Agente de Execução não pode ter sido condenado pela prática de crime desonroso para o exercício da função ou ter sido sujeito a pena disciplinar superior a multa no exercício das funções de funcionário público ou equiparado. Encontram-se, também, impedidos de aceder à profissão, aqueles que não estejam no pleno gozo dos seus direitos civis ou tenham sido declarados insolventes⁴².

Assim, para se inscrever como solicitador de execução é necessário frequentar um curso, sendo o mesmo organizado pelo Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores e aberto a todos os que pretendessem inscrever-se no colégio da especialidade e que estivessem em condições para se inscrever como solicitador de execução. O curso implicava a realização de exames finais de aprovação perante um júri pluridisciplinar⁴³.

Atualmente (2015), pode inscrever-se como Agente de Execução, o solicitador ou advogado que cumpra os requisitos presentes no artigo 117º do ECS. O estágio tem a duração de 10 meses e a conclusão do mesmo com aproveitamento depende de avaliação positiva do trabalho desenvolvido pelo estagiário durante o estágio⁴⁴.

Apesar da inscrição como solicitador de execução no respetivo colégio de especialidade, aquele que abraça esta nova profissão não tem que se afastar da sua atividade de solicitador, até essa data realizada. Assim sendo, no mesmo profissional podem estar reunidas as competências de solicitador e de agente de execução. É, por isso, fundamental que o exercício da função se pautar pela absoluta transparência, isenção e imparcialidade⁴⁵.

São incompatíveis com o exercício das funções de agente de execução⁴⁶:

⁴¹ FREITAS, José Lebre – *A Acção executiva depois da reforma da reforma*, 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 27.

⁴² Art.º 117.º do ECS.

⁴³ Art.º 118.º do ECS.

⁴⁴ Art.º 118.º do ECS.

⁴⁵ Como melhor se alcança dos artigos 120º e 121º do ECS.

⁴⁶ Art.º 120º do ECS.

- a) O exercício do mandato judicial no processo executivo;
- b) O exercício das funções próprias de solicitador de execução por conta da entidade empregadora, no âmbito de contrato de trabalho;
- c) O desenvolvimento no seu escritório de outra atividade para além das de solicitadoria.

As incompatibilidades, acima referidas, a que está sujeito o Agente de Execução estendem-se aos respetivos sócios e àqueles com quem o Agente de Execução partilhe escritório, sendo, ainda, aplicáveis, subsidiariamente, aos Agentes de Execução as incompatibilidades gerais inerente à profissão de solicitador e de advogado⁴⁷.

Quanto aos impedimentos e suspeições do Agente de Execução, é aplicável ao Agente de Execução, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Processo Civil acerca dos impedimentos e suspeições dos funcionários da secretaria⁴⁸.

Constituem, ainda, impedimentos do Agente de Execução⁴⁹:

- a) O exercício das funções de Agente de Execução quando haja participado na obtenção do título que serve de base à execução;
- b) A representação judicial de alguma das partes, ocorrida nos últimos dois anos.

Os impedimentos a que está sujeito o Agente de Execução estendem-se aos respetivos sócios e àqueles com quem o mesmo partilhe escritório. São, ainda, subsidiariamente, aplicáveis aos Agentes de Execução os impedimentos gerais inerentes à profissão de solicitador e advogado⁵⁰.

De facto, é intrinsecamente incompatível o exercício, em simultâneo, do mandato judicial na ação executiva com o desenvolvimento, pelo mesmo indivíduo, dos atos próprios de Agente de Execução. Não se pode aceitar que um Agente de Execução seja mandatário do exequente ou do executado, numa

⁴⁷ Art.º 120º n.º 2 e 3 do ECS.

⁴⁸ Art.º 121º n.º 1 do ECS e art.º 118.º do C.P.C..

⁴⁹ Art.º 121º n.º 3 do ECS.

⁵⁰ Art.º 121º n.º 4 do ECS.

ação executiva em que haja sido nomeado ou designado Agente de Execução, implicando tal situação uma clara violação do dever de imparcialidade.

A existência de um regime de incompatibilidades tem como principal objetivo evitar a promiscuidade no exercício das funções, tornando claro e transparente o exercício da atividade de um Agente de Execução.

O Agente de Execução exerce verdadeiros poderes de autoridade⁵¹, tendo-lhe sido atribuídos poderes públicos, pelo que está também sujeito ao regime de impedimentos aplicado aos Juízes e funcionários de secretaria, à luz do Código de Processo Civil⁵².

4 - O poder judicial no âmbito do processo executivo

Conforme já referido, a evolução do movimento processual levou à procura de soluções para desbloquear o processo executivo.

O Governo quis identificar as causas e encontrar soluções para o entrave que ocorria no sistema processual português, tendo concluído que seria benéfico libertar os tribunais e competentes secretarias do peso das execuções, circunscrevendo a intervenção judicial aos casos em que, dentro do processo executivo, surgissem litígios que necessitassem de decisão⁵³.

A ideia de desjudicializar o processo executivo foi inovadora, dispensando a intervenção do Juiz na prática de determinados atos.

Durante a primeira fase da reforma, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, a chamada reforma do processo executivo, que vigorou entre 15 de setembro de 2003 e 30 de março de 2009, o processo manteve-se na secretaria do tribunal, uma vez que o requerimento executivo era lá apresentado e o Agente de Execução estava sujeito ao poder geral de controlo do Juiz⁵⁴.

⁵¹ FREITAS, José Lebre de - Agente de Execução e Poder Jurisdicional. *THEMIS, Revista da FD da UNL*, Ano IV – n.º 7, 2003, p. 26.

⁵² Art.º 115º e ss. do C.P.C..

⁵³ FREITAS, José Lebre – *Estudos sobre Direito Civil...*, Vol. II, p.139.

⁵⁴ Artigo 809º do C.P.C. – “Juiz de Execução. 1 - Sem prejuízo do poder geral de controlo do processo e de outras intervenções especificamente estabelecidas, compete ao juiz de execução:

a) Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar;

O Juiz detinha o poder discricionário de verificação e intervenção no processo, isto é, detinha o poder geral de controlo, tendo, o seu poder uma dimensão ativa e uma dimensão passiva, conforme defendeu Rui Pinto. A dimensão ativa dizia respeito à intervenção oficiosa do Juiz, sem necessidade de invocar qualquer fundamento, verificando a legalidade dos atos processuais do Agente de Execução, uma vez que o Juiz solicitava informações e esclarecimentos, quando entendesse ser conveniente⁵⁵. Na opinião de Lebre de Freitas, o Juiz podia dar ao Agente de Execução orientações genéricas ou mesmo ordens específicas⁵⁶. Nesse poder ativo do Juiz estava, também, o direito de destituir, mesmo oficiosamente, o Agente de Execução⁵⁷. Na dimensão passiva, o Juiz exercia o poder geral de controlo, nas situações em que lhe eram dirigidos requerimentos solicitando a sua decisão, como no caso da reclamação de atos do Agente de Execução.

Este novo paradigma, imposto pela reforma de 2003, levou a que houvesse uma noção clara dos limites de intervenção do Agente de Execução e do Juiz de Execução, uma vez que, no direito português anterior à reforma, cabia ao juiz a direção de todo o processo executivo, em paralelismo com o que acontece nas ações declarativas⁵⁸. Competia, assim, ao Juiz providenciar

-
- b) Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação;
 - c) Julgar a reclamação de ato de agente de execução, no prazo de cinco dias;
 - d) Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias.

2 - Quando o requerimento da parte seja manifestamente injustificado, pode o juiz aplicar multa”.

⁵⁵ PINTO, Rui – A reforma do C.P.C. em matéria executiva. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa. Ano 73 (jan./março 2013), p. 68.

⁵⁶ FREITAS, José Lebre – Agente de Execução e o Poder Jurisdicional, *Themis 4/VIII* (2003), pp. 9-10.

⁵⁷ Artigo 808º n.º 4 do C.P.C. (antes da reforma de 2008) – “O Solicitador de execução designado só pode ser destituído por decisão do juiz de execução, oficiosamente ou a requerimento do exequente, com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave do dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto, o que será comunicado à Camara dos Solicitadores”.

⁵⁸ Artigo 265º do C.P.C.

“1 - Iniciada a instância, cumpre ao juiz sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo oficiosamente a diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório.

2 - O juiz providenciará, mesmo oficiosamente, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjectiva da instância, convidando as partes a pratica-los.

pelo andamento célere e eficaz do processo, promovendo, oficiosamente, as diligências para o seu normal prosseguimento.

Esta jurisdicionalização, até 2003 vigente, obrigava a que fossem necessários numerosos despachos judiciais que, em grande parte, não constituíam atos de exercício da função jurisdicional, levando ao atraso e à morosidade processual.

Conforme vimos anteriormente, a reforma de 2003 abandonou o modelo até aí vigente, seguindo o exemplo de outros sistemas jurídicos europeus em que o tribunal intervém, apenas, em caso de litígio, exercendo assim a função de tutela. Optou-se, então, pela desjudicialização de um conjunto de atos que passaram da esfera do Juiz para o novo interveniente no processo, o Agente de Execução.

O objeto da reforma foi simplificar o processo, entregando funções a uma entidade terceira devidamente credenciada, mas mantendo os processos ligação com os tribunais, atendendo a que a entrega do processo executivo continuou a ser realizada na secretaria do tribunal.

Ao Juiz cabia-lhe, com a reforma de 2003, exercer funções de tutela, uma vez que intervinha no caso de existência de litígio no decurso da execução, como é o caso da oposição à execução; e de controlo, como é o caso do controlo prévio, no qual proferia despacho liminar; ou intervinha para garantir a proteção de direitos fundamentais, proferindo despacho em matéria sigilosa ou assegurando os fins da execução. Deixou de estar a seu cargo a promoção das diligências executivas, eliminando-se a necessidade de proferir despacho de ordem de penhora, de ordem de venda ou pagamento⁵⁹.

A distribuição das competências pelo Juiz e pelo Agente de Execução levantou diversas dúvidas e controvérsias, nomeadamente em duas questões fundamentais, a saber: quais as implicações de uma entidade terceira, no caso o Agente de Execução, assumir o poder de direção do processo e como se articulava esse poder de direção com o poder geral de controlo que a lei conferia ao Juiz de Execução.

3 - Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos fatos que lhe é lícito conhecer”.

⁵⁹ FREITAS, José Lebre – *A Acção executiva depois...*, p. 25.

Parece-nos que, apesar de assumir a direção do processo, o Agente de Execução continuava sempre na dependência funcional do Juiz, uma vez que prevalecia o poder geral de controlo, sem prejuízo, também, do princípio geral do poder da direção do processo⁶⁰.

Com a reforma implementada, passou o Juiz a ter um papel assente em duas vertentes: o juiz que garante a legalidade e o respeito pelos direitos fundamentais, razão pela qual pode ser chamado a agir por qualquer uma das partes no processo e, por outro lado, ficam-lhe também reservadas todas as questões de natureza jurisdicional que viessem a surgir, cabendo-lhe dirimir os litígios.

Entendemos que esta reforma quis atribuir ao Agente de Execução competências próprias, devidamente tipificadas na lei, libertando o Juiz que passou a interferir, apenas, quando fosse estritamente necessário. Terminou, assim, a concentração no tribunal de toda a atividade executiva, que anteriormente decorria sempre sob a direção do Juiz⁶¹.

Tavares de Sousa defendia que a reforma de 2003 apresentava o mérito de procurar romper com o estado de coisas anterior, atendendo a que as medidas destinavam-se a libertar os tribunais de atos que fracassavam em virtude da falta de meios adequados, atribuindo-se tais atos aos Agentes de Execução, atos esses que pertenciam antes a juízes e oficiais de justiça. Esta alteração foi pelo Autor denominada por “privatização” de competências⁶².

⁶⁰ Art.º 265º do C.P.C..

⁶¹ Como refere Miguel Teixeira de Sousa “a circunstância de os atos de execução deixarem de ser realizados por um órgão jurisdicional e passarem a ser da competência do agente de execução não significa que a Reforma da ação executiva tinha dispensado o poder de execução do estado e tenha “privatizado” a execução. A atividade de execução, no sentido de atividade de penhora, apreensão e venda de bens, não é uma atividade jurisdicional e, por isso, ela pode ser realizada por órgãos não jurisdicionais (como é o caso do agente de execução), mas essa atividade não pode dispensar o *ius imperii* na prática desses atos de penhora, de desapossamento e de alienação (...) “Desjudicialização” significa apenas atribuição de funções executivas a órgãos não jurisdicionais, pelo que a ação executiva não deixa de ser um processo jurisdicional e de pertencer ao domínio do direito público e, em especial, do direito processual civil”. SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa - Aspectos gerais da Reforma da ação executiva. *Cadernos de Direito Privado*, n.º 4. (outubro/dezembro 2003), p. 7.

⁶² Nota à 8.ª edição do Código de Processo Civil da Coimbra Editora (2003), p. 4.

CAPÍTULO II – DA REFORMA DE 2003

1 – Considerações iniciais

A reforma da ação executiva, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, que entrou em vigor em 15 de setembro de 2003, veio inovar o processo executivo português, introduzindo profundas modificações na tramitação processual.

Como o legislador refere no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 38/2008, a revisão do Código de Processo Civil levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de setembro, manteve, de modo geral, o esquema dos atos executivos, não tendo conseguido superar as falhas até ali verificadas, indicando que “a excessiva jurisdicionalização e rigidez tem obstado à satisfação, em prazo razoável, dos direitos do exequente”⁶³.

Assim, veio a reforma de 2003 incidir fundamentalmente em dois aspetos: na organização e na tramitação da ação executiva.

Quanto à organização, de forma sucinta, foram criados tribunais especializados, os juízos de execução⁶⁴, nas comarcas onde existia maior número de processos, ou seja, nas principais comarcas do país; introduziu-se a figura do Agente de Execução para assegurar a rápida e célere tramitação dos processos e criou-se o registo informático de execuções⁶⁵ para introdução dos dados referentes às ações executivas em curso, nomeadamente o nome do devedor e o estado de processo.

Relativamente à tramitação processual, foram várias as medidas introduzidas no processo executivo: estipulou-se que a entrega do requerimento executivo fosse realizada na secretaria, privilegiando-se a

⁶³ Preâmbulo do DL n.º 38/2003, de 8 março.

⁶⁴ Juízo de Execução – órgão judicial resultante do desdobramento de um tribunal de 1.ª instância, ao qual compete exercer no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil. PRATA, Ana – *Dicionário...*, Vol. I, p. 838.

⁶⁵ Art.º 806º do C.P.C.. – Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 março.

utilização informática, uma vez que, existindo mandatário constituído, esta entrega teria que ser obrigatoriamente realizada por via eletrónica, sob pena de multa. Clarificaram-se quais os casos em que o processo estava dispensado de despacho liminar e quais os que deveriam prosseguir para citação prévia, tendo as restantes fases processuais sido, também, tipificadas.

No artigo 808.º n.º 1 do C.P.C.⁶⁶, passou-se a prever que “cabe ao agente de execução, salvo quando a lei determine diversamente, efetuar todas as diligências do processo de execução, incluindo citações, notificações e publicações, sob o controlo do juiz”.

Nesta fase, existiam dois profissionais que se encarregavam de assumir tal cargo, os Agentes de Execução, função exercida por solicitadores, profissionais liberais devidamente inscritos na Câmara dos Solicitadores e, na sua falta, os oficiais de justiça⁶⁷, que eram também designados, quando o processo tivesse como causa uma execução por custas.

Assim, com a entrada do requerimento executivo poderia a parte indicar qual o Agente de Execução pretendido⁶⁸ ou, na falta da sua indicação, seria o mesmo designado pela secretaria, segundo as regras da distribuição⁶⁹.

2 - O Juiz na reforma de 2003

Como vimos, a reforma de 2003 veio trazer uma lufada de ar fresco ao processo executivo, sendo inovadora e arrojada.

Instituíram-se novos sujeitos processuais na ação executiva, o Agente de Execução e o Juiz de Execução (já existente mas agora mais especializado) em virtude da criação de secretarias/Juízos de Execução⁷⁰.

⁶⁶ Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março.

⁶⁷ Artigo 808º n.º 3 do C.P.C. – Decreto-Lei n.º 38/2003 de 8 de março - “não havendo solicitador de execução inscrito no círculo ou ocorrendo outra causa de impossibilidade, são essas funções, com exceção das especificamente atribuídas ao solicitador de execução, desempenhadas por oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição”.

⁶⁸ A designação referida, só podia incidir sobre agente de execução inscrito na comarca ou em comarca limítrofe ou, na sua falta, de entre os inscritos em qualquer comarca do círculo judicial, não existindo agentes de execução no círculo judicial a função era exercida por oficial de justiça.

⁶⁹ Artigo 811º A do C.P.C..

O Juiz de Execução ficou ligado a cada secretaria de execução (nas comarcas em que elas existiam), para supervisionar o processo e resolver os litígios que no seu decurso surgissem.

As funções do Juiz de Execução encontravam-se previstas no artigo 809.º do C.P.C., que estabelecia: “Sem prejuízo do poder geral de controlo do processo e de outras intervenções especificamente estabelecidas, compete ao Juiz:

- a) Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar;
- b) Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação;
- c) Julgar a reclamação de actos do agente de execução, no prazo de cinco dias;
- d) Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias.

2- Quando o requerimento da parte seja manifestamente injustificado, pode o juiz aplicar multa.”

Verifica-se que o intuito da reforma foi aligeirar a intervenção do Juiz, operando, de facto, alguma “desjudicialização” na tramitação do processo, uma vez que foram vários os atos que deixaram de ser praticados pelo magistrado, circunscrevendo a sua intervenção à prática de atos materialmente jurisdicionais, como é o caso da apreciação liminar do requerimento executivo, quando a lei o ordena, do julgamento dos litígios relativos à oposição à execução ou à penhora e da verificação e graduação dos créditos⁷¹.

Manteve-se, no entanto, o poder geral de controlo que permitia ao Juiz apreciar e inquirir, mesmo oficiosamente, a atuação de todos os intervenientes do processo, incidindo fundamentalmente no Agente de Execução, em virtude dos poderes/competências que lhe foram atribuídas por lei.

Ao Juiz que cabia proferir decisão sobre matérias que já tinham sido decididas pelo Agente de Execução e que tinham sido reclamadas pelas partes

⁷⁰ Juízo de Execução – Órgão judicial resultante do desdobramento de um tribunal de 1.ª instância, ao qual compete exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil. PRATA, Ana – Dicionário Jurídico, Vol. 1, 5.ª Ed. Coimbra, Almedina, 2009, p. 640.

⁷¹ REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes – *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. II, 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 22.

ou por terceiros intervenientes no processo, bem como decidir sobre outras questões suscitadas pelos mesmos⁷². No entanto, da análise da referida norma, constatamos que, para além das intervenções do juiz acima referidas, outras havia que se encontravam especificamente estabelecidas na lei, como acontecia nos exemplos seguintes:

- A requerimento do executado e verificadas as suas condições de vida e do seu agregado, podia o juiz reduzir a penhora de rendimentos por período que considerasse razoável, e até isenta-los do penhora, caso a isenção não fosse superior a um ano. Também podia, a requerimento do exequente, afastar o limite máximo e mínimo de penhora de rendimentos estipulados por lei⁷³.

- Na divisão do prédio penhorado, a regra era a penhora manter-se sobre todo o prédio, sendo possível ao executado requerer o levantamento de algum dos imóveis resultantes da divisão, com o fundamento de que os existentes satisfaziam o valor total da dívida e demais despesas, sendo o levantamento autorizado pelo Juiz⁷⁴.

- Sendo necessário o recurso à força pública, nomeadamente para tomada de posse do imóvel penhorado ou bem móvel, cabia ao Agente de Execução requerer ao Juiz que autorizasse a requisição da força pública⁷⁵.

- Quando o exequente requeria a penhora de saldos bancários, o Juiz tinha que autorizar o levantamento do sigilo bancário, mediante despacho judicial⁷⁶, e só depois podia ser realizada a penhora.

- O Juiz sustava a execução em que tivesse sido feita penhora de bem já penhorado no âmbito de outro processo, depois do Agente de Execução lhe comunicar tal facto⁷⁷.

⁷² Art.º 809º n.º 1 alínea d) do C.P.C..

⁷³ Art.º 824º do C.P.C..

⁷⁴ Art.º 842º A do C.P.C..

⁷⁵ Art.º 840º; 843.º n.º 3 e 850º do C.P.C..

⁷⁶ Art.º 861º - A do C.P.C..

⁷⁷ Art.º 871º do C.P.C..

- Competia ao juiz apreciar e deferir a suspensão da instância executiva na sequência de requerimento apresentado pelas partes com o acordo de pagamento da quantia exequenda em prestações⁷⁸.

- A venda antecipada dos bens só podia ser realizada mediante autorização do Juiz⁷⁹.

De referir que o Juiz deixou de proferir sentença de extinção da execução, passando a ser de forma automática, depois de verificadas as circunstâncias que a determinam⁸⁰.

Conclui-se que, além da intervenção do Juiz em virtude do poder geral de controlo, existiam, também, diversas intervenções especificadas na lei, que foram consideradas pelo legislador como questões de natureza jurisdicional, como o exemplo do levantamento de sigilo e confidencialidade, ou a tutela de direitos do executado, no caso da entrada coerciva na habitação do executado⁸¹.

Assim, entendemos que, no seguimento da tipificação das intervenções do Juiz, todos os demais atos não indicados são da competência do Agente de Execução.

3 - O Agente de Execução na reforma de 2003

A figura do Agente de Execução foi criada para assegurar o andamento regular do processo, realizando um conjunto de atos sem necessidade da intervenção do Juiz, mas sempre sob o seu controlo⁸².

⁷⁸ Art.º 882º do C.P.C..

⁷⁹ Art.º 886º- C do C.P.C..

⁸⁰ Art.º 919º do C.P.C..

⁸¹ REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes – *Comentários ao Código...*, Vol. II, p. 22.

⁸² “A partir dos elementos essenciais de caracterização orgânica e funcional da figura do solicitador de execução, no contexto da Reforma da Acção Executiva de 2003, mormente o dever ser exercida por solicitadores profissionais liberais supervisionados pela Câmara de Solicitadores perante quem respondem disciplinarmente por actos cometidos no processo, e não perante o Juiz, o não serem, senão excepcionalmente, designados pelo Tribunal, o facto de apesar de intervirem em processos executivos agindo com latos poderes, na perspectiva da desjudicialização do processo, e actuarem em nome próprio, ainda que possam ser destituídos pelo Juiz mas só com justa causa, faz com que a componente, diríamos, privada da sua nomeação e o modo e responsabilidade da sua actuação, sobreleve a vertente da actuação

Em bom rigor, as competências atribuídas ao Agente de Execução correspondiam à prática de atos que, antes da reforma introduzida pelo D.L. 38/2003, de 8 de março, eram, em grande parte, da responsabilidade dos funcionários judiciais ou das próprias partes.

À secretaria foi conferido um papel decisivo no encaminhamento inicial do processo executivo. Cabia na sua competência identificar as execuções em que havia lugar a despacho liminar, remetendo o processo ao Juiz, notificando o Agente de Execução para proceder à citação prévia ou ordenando o prosseguimento dos autos para a fase da penhora⁸³. Ao Agente de Execução, passaram a competir todas as diligências do processo que, desprovidas de natureza jurisdicional, não se situavam no âmbito das competências do juiz⁸⁴.

Assim, cabia ao Agente de Execução, salvo quando a lei determinasse diversamente, efetuar todas as diligências do processo de execução, incluindo citações, notificações e publicações, sob controlo do juiz⁸⁵.

Segundo Teixeira de Sousa, uma das consequências da reforma de 2003 é a execução ser tramitada sem que nela chegue a ocorrer a intervenção do Juiz⁸⁶.

A desjudicialização operada no processo executivo foi aceite de modo genérico, considerando-se constitucionalmente lícita a associação de privados ao exercício de funções públicas⁸⁷, tendo, inclusive, em 1992, o Tribunal Constitucional apreciado a constitucionalidade do sistema nas execuções fiscais, admitindo que a generalidade dos atos executivos fossem praticados pela função administrativa, respeitando a função jurisdicional, sempre que existisse necessidade de resolução de litígios no âmbito do processo⁸⁸.

paradministrativa, não devendo considerar-se que a sua actuação é a de um funcionário judicial, auxiliar ou comitado do Tribunal". Supremo Tribunal de Justiça - *Processo n.º 85/08.1 TJLSB.L1.S1*, de 06 de julho de 2011. Relator Fonseca Ramos. Disponível em www.dgsi.pt.

⁸³ NETO, Abílio – *Código de Processo Civil Anotado*, 19.ª ed. atualizada, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

⁸⁴ REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes – *Comentários ao Código...*, Vol. II, p.16.

⁸⁵ Art.º 808º do C.P.C..

⁸⁶ SOUSA, Miguel Teixeira de – Aspectos gerais da reforma da acção executiva. *Cadernos de Direito Privado*, n.º 4. (outubro/dezembro), pp. 3-25.

⁸⁷ MENDES, Armindo Ribeiro (2010) – *Forças e fraquezas do modelo português de acção executiva no limiar do século XXI – Que modelo para o futuro?* p. 11 [Consult. 15 de mar. de 2014]. Disponível em http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquiopro_cessocivil_ri_beiromendes.pdf.

⁸⁸ Tribunal Constitucional – *Processo n.º 503/91*, de 21/10/1992. Relator: Conselheiro Bravo Serra. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920331.html>.

A inconstitucionalidade da figura do Agente de Execução, foi já arguida, tendo o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa confirmado a inexistência de violação das normas constitucionais⁸⁹.

O Agente de Execução iniciava a sua função, depois da entrada do competente requerimento executivo, previamente verificado pela secretaria⁹⁰.

Sendo notificado para prosseguir com o processo, o Agente de Execução começava por fazer a consulta das várias bases de dados disponíveis, através de comunicação escrita aos diversos serviços competentes (finanças, conservatórias, segurança social e outros), devendo os mesmos remeter as informações disponíveis, no prazo de dez dias, por forma a apurar os bens penhoráveis, e decidia qual a ordem da realização da penhora⁹¹, estando apenas condicionado pelos princípios da adequação e da proporcionalidade⁹².

⁸⁹ “1. Instaurada execução, a lei permite ao executado reagir podendo este: deduzir oposição à execução, deduzir oposição à penhora ou, ainda, cumular ambas quando ocorram as circunstâncias a que alude o n.º 2 do artigo 813.º, do CPC, mas com base nos fundamentos elencados no artigo 863.º-A, que dizem directamente respeito à oposição à penhora. 2. Não obstante as recentes alterações introduzidas ao processo de execução com atribuição ao Solicitador de Execução ou Agente de Execução da competência para efectuar, em regra, todas as diligências do processo de execução, nem por isso deixou o Juiz de manter o poder de direcção e de controlo do respetivo processo de execução. 3. A ideia de desjudicializar o processo executivo como pretensão alcançada pelo legislador com as alterações introduzidas simultaneamente com a criação da figura do Solicitador ou Agente de Execução, apenas pode ser interpretada no sentido de se dispensar a intervenção do Juiz quanto à prática de actos em que não se exija qualquer despacho ou controlo jurisdicional, mas não nunca com a consequência de qualquer perda por parte do Juiz da direcção formal, com o controlo absoluto, do processo de execução. 4. Ao Juiz cabe, pois, toda a intervenção jurisdicional, com a salvaguarda do princípio da reserva de jurisdição. 5. Por conseguinte, inexistente qualquer violação aos preceitos constitucionais, nomeadamente aos artigos 202.º a 216.º da CRP. Tribunal da Relação de Lisboa - *Processo n.º 47202/05.0YYLSB-A.L1-8*, de 07/05/2009. Relator: Ana Luísa Gerales. Disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁰ Cabia à secretaria verificar o requerimento executivo, tomando as medidas necessários para a normal tramitação dos autos, sendo da sua competência notificar o Agente de Execução do procedimento a tomar, nomeadamente se procedia à citação prévia dos executados ou se prosseguia com a pesquisa de bens penhoráveis e com a realização de penhora.

⁹¹ Art.º 834.º do C.P.C..

⁹² “A ação executiva visa assegurar ao credor a satisfação da prestação que o devedor não cumpriu voluntariamente, seja através do produto da venda executiva de bens ou direitos patrimoniais daquele devedor ou da realização, por terceiro devedor, em favor da execução, da prestação (art.ºs 4.º 3 do CPC e 817 do Código Civil). II - Com esse objectivo e dado que o património do executado constitui a garantia geral das suas obrigações, procede-se à apreensão de bens ou direitos patrimoniais do executado ou à colocação à ordem da execução dos créditos daquele sobre terceiros, de modo a que se proceda, ulteriormente, à venda executiva daqueles bens e direitos patrimoniais ou à realização, a favor da execução, das prestações de que são devedores aqueles terceiros (art.ºs 601 do Código Civil e 821.º 1 do CPC). III - A penhora é objectivamente excessiva quando atinge bens ou direitos que, embora

Não tendo sido localizados bens e frustrando-se as diligências de penhora, o Agente de Execução redigia um relatório com a discriminação de todas as diligências realizadas, bem como o motivo justificativo da sua frustração, sendo o exequente notificado do mesmo, dando-se conhecimento ao tribunal competente.

Competia ao Agente de Execução fazer a adjudicação dos bens penhorados⁹³, detendo também o poder de decisão sobre a modalidade da venda⁹⁴. Neste caso, a diferença foi substancial, uma vez que o Agente de Execução assumiu as funções que cabiam ao Juiz, passando a intervenção do Juiz, na determinação da modalidade da venda, a ser residual, intervindo apenas no caso de discordância das partes⁹⁵.

Passou a ser da competência do Agente de Execução proceder à venda dos bens, quando esta devesse ser realizada por negociação particular, emitindo o título de transmissão dos bens a favor do adquirente. O preço devia ser depositado diretamente pelo comprador numa Instituição de Crédito, à ordem do Agente de Execução⁹⁶.

pertencentes ao executado, não devam responder pela satisfação do crédito exequendo; a penhora é subjectivamente excessiva quando tiver por objecto bens ou direitos que não são do executado. No primeiro caso, a penhora é objectivamente ilegal; no segundo é-o apenas subjectivamente. IV - A impugnação da penhora fundamenta-se num vício que afecta esse acto e, caso seja julgada procedente, importa o levantamento, no todo ou em parte, dessa penhora. A oposição à penhora constitui o meio específico de oposição à penhora objectivamente ilegal (artºs 863-A nº 1 do CPC). V - A violação dos limites objectivos da penhora pode decorrer, desde logo, da violação do princípio da proporcionalidade a que esse acto está submetido, i.e., da apreensão de mais bens do executado do que os necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e das despesas prováveis da execução. VI - O acto de constituição da garantia patrimonial em que a penhora se resolve está submetido a um princípio estrito de proporcionalidade. VII - De harmonia com o princípio da proporcionalidade devem ser penhorados apenas os bens suficientes para satisfazer a prestação exequenda e das despesas previsíveis da execução, cujo valor de mercado permita a sua satisfação (artºs 821 nº 3, 822 c), 828 nº 7, 834 nº 2 835 nº 1 do CPC). VIII - Se, porém, houver lugar à intervenção dos credores do executado – embora só daqueles que sejam titulares de uma garantia real sobre os bens penhorados ou do exequente que tenha obtido uma segunda penhora sobre esses bens numa outra execução, a suficiência – rector, a proporcionalidade - da penhora para a satisfação da quantia exequenda e das despesas previsíveis da execução deve, evidentemente, ser aferida tendo em conta as causas de preferência no pagamento de que beneficiam os credores reclamantes (artºs 834 nº 3 a) e b) 864 nº 3 b), 865 nºs 1 e 5 e 871 nº 1 do CPC)”. Tribunal da Relação de Coimbra - *Processo n.º 3232/10.0T2AGD-B.C1*, de 20/06/2012. Relator: Henrique Antunes. Disponível em www.dgsi.pt.

⁹³ Art.º 875º n.º 4 do C.P.C..

⁹⁴ Art.º 886 Aº n.º 4 do C.P.C..

⁹⁵ NETO, Abílio – *Código de Processo Civil...* p. 1198.

⁹⁶ Art.º 905º n.º 4 do C.P.C. “ O preço é depositado directamente pelo comprador numa instituição de crédito, à ordem do solicitador de execução ou, na sua falta, da secretaria, antes de lavrado o instrumento da venda”. Na anotação do artigo está escrito: “Nem o solicitador de

Diferentemente, o Agente de Execução podia receber diretamente do executado o pagamento da dívida, sendo ainda feitos à sua ordem os depósitos das penhoras de rendas, vencimentos, dinheiro e quaisquer outros créditos.

Na reforma de 2003, o Agente de Execução apenas podia ser destituído por decisão do Juiz⁹⁷, podendo essa decisão ser oficiosa ou a requerimento do exequente, tendo, obrigatoriamente, que ser fundamentada ou na atuação processual dolosa ou negligente ou na violação grave dos deveres que lhe são legalmente impostos⁹⁸. Sendo proferida decisão judicial que ordenasse a destituição, era a mesma comunicada à Secção Regional Deontológica da Câmara dos Solicitadores, sendo obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Não era possível, assim, ao exequente solicitar unilateralmente a destituição o Agente de Execução designado, o que demonstrava que não existia qualquer relação de mandato subjacente a tal designação. Esta destituição judicial pressupunha, sempre, a existência de “justa causa”, isto é, deveria existir erro grosseiro por parte do Agente de Execução.

Em casos decorrentes de morte, incapacidade definitiva ou quando fosse requerida a cessação de funções, por ter sido suspenso por um período superior a 10 dias ou em virtude de lhe ter sido aplicada a pena de expulsão⁹⁹, havia a necessidade de substituição do Agente de Execução.

À luz da lei, não foi conferido ao executado a faculdade de requerer a destituição do Agente de Execução, mesmo que existisse fundamento para tal. Abílio Neto defende que tal direito não pode ser recusado, uma vez que pode o

execução, nem o mediador oficial, nem a pessoa encarregada da venda tem legitimidade para receber do comprador o preço da venda, o qual deve proceder em conformidade com o disposto no n.º 4 deste preceito”. NETO, Abílio – *Código de Processo Civil...*, p. 1205.

⁹⁷ “ I - O agente de execução goza de uma manifesta autonomia relativamente ao exequente, não podendo assim ser afastado pela mera vontade deste último, nomeadamente porque deixou de no mesmo confiar. II - Uma vez designado, mesmo que o tivesse sido pelo exequente, a sua substituição, assente na correspondente destituição, depende da demonstração de um comportamento do mesmo, passível de ser enquadrado em condutas processuais dolosas ou negligentes, ou na violação grave dos deveres previstos no respectivo Estatuto. III – O agente de execução não está obrigado a disponibilizar os seus próprios meios financeiros para a realização das diligências que lhe cumpre efectuar, podendo exigir como provisão, quantias a título de despesas ou honorários”. Tribunal da Relação de Lisboa - *Processo nº 31436/04.7 YYLSB-A.L1-7*, de 07/07/2009. Relator: Ana Resende.

⁹⁸ Art.º 808º n.º 4 C.P.C..

⁹⁹ Cfr. art.º 129º n.º 1 e 2 do ECS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 10 de setembro.

executado ser prejudicado com ações dolosas ou negligentes por parte do Agente de Execução, sendo a recusa desse direito suscetível de conduzir a eventual impunidade de atropelos graves¹⁰⁰.

Maria João Areias defende, também, que não ser reconhecida legitimidade ao executado para pedir a destituição do Agente de Execução viola a garantia constitucional da igualdade¹⁰¹.

Discordamos de tal opinião, uma vez que o executado encontra-se sempre numa situação de fragilidade perante o Agente de Execução, pelo que permitir-lhe requerer a sua substituição, iria, salvo melhor opinião, levar à existência de requerimentos pouco ou nada fundamentados a solicitar a destituição. Entendemos que o executado não se encontra prejudicado pelo facto de não lhe ser facultado o direito de requerer a substituição do Agente de Execução, uma vez que se encontravam ao seu alcance outras formas de reagir perante atuações que infringiam os deveres do Agente de Execução, nomeadamente através da oposição à penhora.

Os deveres dos Agentes de Execução encontram-se devidamente elencados no Estatuto da Câmara dos Solicitadores¹⁰² e abrangem quer os

¹⁰⁰ NETO, Abílio – *Código de Processo Civil...*, p. 1124.

¹⁰¹ AREIAS, Maria João (2013) - *A substituição do Agente de Execução por parte do exequente e a sua conformidade com o direito constitucionalmente consagrado a um processo equitativo*, p. 5, [Consult. 20 de mar. de 2014]. Disponível em <http://www.abzp.pt/docs/apresentaodra.mariajooareias/espino-29-11-2013-dra-maria-joao-areias--a-livre-substituicao.pdf>

¹⁰² Artigo 123º do ECS – “Para além dos deveres a que estão sujeitos os solicitadores e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, são deveres do solicitador de execução:

- a) Praticar diligentemente os actos processuais de que seja incumbido, com observância escrupulosa dos prazos legais ou judicialmente fixados e dos deveres deontológicos que sobre si impendem;
- b) Submeter a decisão do juiz os actos que dependam de despacho ou autorização judicial e cumpri-los nos precisos termos fixados;
- c) Prestar ao tribunal os esclarecimentos que lhe forem solicitados sobre o andamento das diligências de que seja incumbido;
- d) Prestar contas da actividade realizada, entregando prontamente as quantias, objectos ou documentos de que seja detentor por causa da sua actuação como solicitador de execução;
- e) Conservar durante dez anos todos os documentos relativos às execuções ou ter actos por si praticados no âmbito da sua função;
- f) Ter contabilidade organizada de acordo com o modelo a aprovar pelo conselho geral;
- g) Não exercer nem permitir o exercício de actividades forenses no seu escritório;
- h) Apresentar a cédula profissional ou cartão profissional no exercício da sua actividade;
- i) Utilizar o selo branco, as insígnias e os selos de autenticação de assinatura reconhecidos e regulamentados pela Câmara;
- j) Ter um endereço electrónico nos termos regulamentados pela Câmara;
- k) Contratar e manter seguro de responsabilidade civil profissional de montante não inferior a 100 000 euros”.

deveres gerais enunciados para os solicitadores quer os deveres específicos da própria função, sendo que a sua violação importa, além da destituição, a instauração de competente processo disciplinar¹⁰³.

Lebre de Freitas entende que a existência do Agente de Execução não retira a natureza jurisdicional ao processo executivo, provocando apenas a sua desjudicialização, diminuindo-se o trabalho da secretaria¹⁰⁴.

Já Teixeira de Sousa defende que a atividade de execução, mormente a penhora, apreensão e venda dos bens, não é uma atividade jurisdicional, podendo, por isso, ser realizada por órgãos não jurisdicionais¹⁰⁵.

Rui Pinto assume a posição tomada por Lebre de Freitas, defendendo a jurisdicionalidade da execução, uma vez que os atos do Agente de Execução até podem ser considerados administrativos, como já eram alguns dos despachos do Juiz, mas, tal facto, não dá natureza administrativa ao próprio processo executivo¹⁰⁶. Assim, defende que, ao estarmos perante uma atividade administrativa dentro do próprio processo executivo, não podem deixar de ser cumpridos os princípios constitucionais impostos às autoridades públicas, como o princípio da imparcialidade, boa-fé, justiça, proporcionalidade e igualdade¹⁰⁷.

Contudo, e apesar de ser posta em causa, desde logo, a inconstitucionalidade da atividade dos Agentes de Execução, apenas no ano de 2012, o Tribunal Constitucional produziu o acórdão 199/2012, de 24 de abril, em que foi relator Pamplona de Oliveira e que concluiu que “O Agente de Execução não exerce nem participa na função jurisdicional”¹⁰⁸. Opinião que também partilhamos, uma vez que, apesar de o processo ser um processo jurisdicional, os atos atribuídos ao Agente de Execução são apenas atos

¹⁰³ Art.º 134º do ECS.

¹⁰⁴ FREITAS, José Lebre de (2001) – *Os paradigmas da acção executiva*, pp. 111-115. [Consult. em 21 de mar. de 2014]. Disponível em www.dgpi.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/...lebre/...plf.pdf.

¹⁰⁵ MENDES, Armindo Ribeiro – *O processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil*, pp. 111-115. [Consult. em 21 de mar. de 2014]. Disponível em www.oa.pt/upl/%7Ba62c667e-c5bf-44c0-a7eb-2c3d154dbef9%7D.pdf.

¹⁰⁶ PINTO, Rui – *Manual da Execução e Despejo*, 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 135.

¹⁰⁷ Art.º 266º n.º 2 da CRP.

¹⁰⁸ Acórdão transcrito posteriormente na nota de rodapé 124.

materiais sempre sujeitos ao controlo e à reclamação para o órgão de soberania, o juiz.

Nota-se que o legislador, apesar de querer atribuir competências a uma entidade externa, agiu, nesta fase, a medo, não sendo as funções atribuídas ao Agente de Execução muito diferente das praticadas pelos funcionários judiciais, libertando-se as secretarias judiciais.

4 - Balanço da reforma de 2003

Com a entrada em vigor da reforma da ação executiva, foi criada a Comissão de Acompanhamento e Monitorização da Ação Executiva, que detinha a função de fornecer ao Ministério da Justiça dados sobre a concretização da reforma.

Após dois meses de funcionamento da reforma da ação executiva, os resultados apresentados previam o seu sucesso.

Após seis meses de vigência, nas palavras da então Ministra da Justiça, Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona, “a reforma da ação executiva foi e tem sido um verdadeiro êxito. Desde o dia 15 de setembro que já foram distribuídas em todo o país cerca de 67.000 ações executivas. E cerca de 90% das ações dispensaram despacho liminar do juiz. Na base de dados de execuções existem mais de 69.000 bens registados, tendo sido feitas mais de 20.000 consultas, com mais de 75.000 sujeitos executados. Nestes seis meses de vigência de um novo regime, o número de processos já entrados reflecte um aumento de mais de 350% em relação ao primeiro mês. Os processos por custas já significam apenas 38% do total de volume processual. E, por fim, os processos em que o agente de execução é um solicitador de execução correspondem a mais de 57% do total dos processos”¹⁰⁹.

Na opinião de Mariana França Gouveia, membro da Comissão de Acompanhamento e Monitorização da Ação Executiva, numa comunicação

¹⁰⁹ UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Faculdade de Economia. Centro de Estudos Sociais. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (2007) – A ação executiva em avaliação, uma proposta de reforma. Volume I, p. 21. [consult. 01 de fev. de 2014]. Disponível em www.opj.ces.uc.pt/pdf/rel_accao_executiva_completo.pdf.

proferida no II Encontro Anual do Conselho Superior da Magistratura, em dezembro de 2004¹¹⁰, a reforma era ambiciosa e inovadora ao instituir práticas novas e arrojadas, mas, também, era complexa e de difícil concretização na sua execução e aplicação, considerando, por isso, necessário realizar vários melhoramentos na sua execução.

Apesar do balanço positivo, foram verificadas algumas falhas na implementação da reforma.

A falha na instalação dos juízos de execução previstos no Decreto-Lei n.º 148/2004, de 21 de junho, de modo a possibilitar a especialização dos magistrados e funcionários judiciais, agilizando o contacto com os Agentes de Execução, levou a atrasos excessivos. A não criação de tribunais de execução em número suficiente nas comarcas com maior pendência levou a conflitos entre os agentes de execução e os juízes dos tribunais de competência genérica, revelando-se, em muitos casos, a falta de competência teórico-prática dos agentes de execução¹¹¹.

Também Lebre de Freitas considerou que a não institucionalização de um número suficiente de juízos de execução comprometeu seriamente o esperado êxito da reforma¹¹².

Foi necessário alterar o procedimento de entrega do requerimento executivo *on-line* simplificando-se a aplicação, uma vez que o seu preenchimento, na prática, era complexo e moroso. Verificou-se, também, que os Agentes de Execução eram insuficientes para responder à procura existente.

Era essencial desenvolver um conjunto de medidas que agilizassem o acesso às bases de dados de identificação do património do executado. por forma a desenvolver as diligências de penhora de forma rápida.

¹¹⁰ UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Faculdade de Economia. Centro de Estudos Sociais. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (2007) – A ação executiva em avaliação, uma proposta de reforma. Volume I, p. 22. [consult. 01 de fev. de 2014]. Disponível em www.opj.ces.uc.pt/pdf/rel_accao_executiva_completo.pdf.

¹¹¹ MENDES, Armindo Ribeiro – *O processo Executivo no futuro Código de Processo Civil*, p.115. [Consult. em 21 de mar. de 2014] Disponível em www.oa.pt/upl/%7Ba62c667e-c5bf-44c0-a7eb-2c3d154dbef9%7D.pdf.

¹¹² FREITAS, Lebre de; GOUVEIA, Mariana França; REGO, Carlos Lopes do; GOMES, Manuel Tomé; CAMPOS, Isabel Meneres; FIALHO, António José; PIMENTA Paulo – A Reforma da Acção Executiva: da esperança à realidade. *Revista Sub Judice*. Coimbra: Editora Sub Judice, nº 29 (2004).

Face aos problemas e bloqueios detetados, foi apresentado pelo Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP), em junho de 2005, um “Relatório de Avaliação Preliminar da Reforma da Ação Executiva”. Este relatório teve como finalidade identificar as disfuncionalidades da reforma em curso e apresentar soluções viáveis para o melhoramento do processo executivo. O Relatório concluiu que existiam, no país, duas realidades problemáticas, ambas causadoras de grande parte dos bloqueios desta reforma: a situação das Secretarias Gerais de Execução de Lisboa e do Porto e a que se verificava nas restantes comarcas do país.

No primeiro caso, a ineficácia da reforma da ação executiva baseava-se no grande atraso na autuação e distribuição das ações, em resultado do número considerável de processos que davam entrada por correio eletrónico.

No segundo caso, estava, sobretudo, em causa a capacidade de resposta dos Agentes de Execução, quer por falta de meios adequados para o desempenho das suas funções quer por não conseguirem responder ao volume de trabalho da comarca onde estavam inscritos e das comarcas limítrofes.

A juntar às falhas anteriores, eram, também, visíveis as dificuldades na análise liminar da execução pela secretaria, em virtude da exigência de conhecimentos jurídicos que pressupunha, o que levava à intervenção, por vezes desnecessária, do Juiz, traduzindo-se num atraso no envio do processo ao Agente de execução¹¹³.

As alterações introduzidas correspondiam a uma reestruturação do processo executivo português, tendo-se verificado que, em certos aspetos, não foi realizado um estudo prévio do impacto que tais soluções legislativas iriam ter no modelo da ação executiva, uma vez que o modelo antigo foi, digamos, abandonado parcialmente¹¹⁴.

Partilhamos da opinião de Lebre de Freitas de que o fracasso da presente reforma teve como causa:

¹¹³ Neste ponto seguimos de perto UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Faculdade de Economia. Centro de Estudos Sociais. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (2007) – A ação executiva em avaliação, uma proposta de reforma. Volume I, pp. 25-30. [consult. 01 de fev. de 2014]. Disponível em www.opj.ces.uc.pt/pdf/rel_accao_executiva_completo.pdf

¹¹⁴ SOUSA, J. Tavares – *Código de Processo Civil*. Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 5 – 6.

- A falta de preparação dos intervenientes no processo, sendo necessário a formação dos mesmos;
- A não institucionalização de um número suficiente de juízos, e;
- A falta de criação de infraestruturas necessárias para o correto funcionamento da reforma aquando da sua entrada em vigor.

O balanço da reforma de 2003 não foi positivo, sendo diversas as críticas que lhe eram feitas:

- Não foram construídas as infraestruturas de apoio necessárias;
- Existiu falta de criação de tribunais de execução;
- Os Agentes de Execução eram em número insuficiente;
- As consultas às bases de dados não chegavam em tempo útil, em virtude de não ser possível aos serviços públicos remeter as mesmas no prazo estipulado, o que dificultava a localização de bens penhoráveis;
- Havia falhas nas comunicações eletrónicas entre os intervenientes no processos, e;
- Faltavam depósitos públicos¹¹⁵.

Assim, e atendendo às diversas falhas verificadas na implementação da reforma, urgia tomar medidas indispensáveis para desbloquear o funcionamento da ação executiva, face ao congestionamento que se verificava.

O preâmbulo do D.L. que procedeu à nova reforma do C.P.C. – a reforma de 2009 – identificou medidas de emergência para desbloquear o sistema, a saber:

- A autuação de milhares de processos executivos que se acumulavam nas secretarias de execução de Lisboa e Porto;
- A criação de seis novos juízos de execução;
- A criação de novas funcionalidades informáticas que evitassem atos desnecessários;
- O acesso eletrónico às bases de dados aos Agentes de Execução, e;

¹¹⁵ Neste ponto seguimos de perto FREITAS, José Lebre de - Apreciação do projeto de diploma de reforma da reforma da ação executiva. pp. 1 – 12. [consult. em 30 de out. de 2014]. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc= 1&idsc=7 198 0&ida= 72371.

- A possibilidade de o exequente escolher o Agente de Execução, independentemente da comarca no qual a execução se encontrava a correr¹¹⁶.

¹¹⁶ Neste ponto seguimos de perto o Preâmbulo do Código de Processo Civil – Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.

Tabela I – Resumo comparativo dos poderes do Juiz e do Agente de Execução na reforma de 2003.

Reforma de 2003	
Poderes do Juiz	Poderes do A.E.
<ul style="list-style-type: none"> - O processo executivo era remetido para a secretaria que o aceitava; - Controlo geral do processo; - Proferir despacho liminar; - Julgar a oposição à execução e à penhora; - Verificar e graduar os créditos, - Julgar a reclamação de atos do A.E. - Decidir outras questões suscitadas pelo A.E., pelas partes ou por terceiros; - Reduzir ou isentar a penhora de rendimentos do executado; - Autorizar o levantamento do sigilo fiscal; - Autorizar o levantamento do sigilo bancário; - Autorizar o auxílio da força pública - Autorizar a divisão do prédio penhorado; - Decidir a sustação da execução; - Presidir à abertura de propostas; - Suspender a execução no caso de acordo de pagamento; - Autorizar a venda antecipada dos bens; - Solicitar informações ao A.E. sobre as diligências realizadas. 	<ul style="list-style-type: none"> - O A.E. não tinha intervenção na aceitação do processo, - Realizar competentes diligências executivas, incluindo citações, notificações e publicações; - Consulta às bases de dados através de comunicação escrita; - Receber os pagamentos realizados no processo pelas partes e credores; - Proceder à adjudicação dos bens penhorados; - Decidir sobre a modalidade de venda.

CAPÍTULO III – DA REFORMA DE 2009 – A REFORMA DA REFORMA

1 – Considerações iniciais

A apelidada “a reforma da reforma da ação executiva”¹¹⁷, entrou em vigor no dia 31 de março de 2009 – Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro – cinco anos após a publicação e quatro anos após a entrada em vigor da anterior reforma da ação executiva.

Esta reforma foi apoiada por um conjunto de normas de direito transitório e por uma delimitação objetiva da aplicação temporal das respetivas normas, pelo que as alterações ao Código de Processo Civil apenas se aplicam aos processos iniciados após a sua entrada em vigor.

Assim, o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, teve como objetivo principal, conforme resulta do seu preâmbulo, tornar as ações executivas mais simples, eliminando formalidades desnecessárias, promovendo a celeridade e a eficácia e evitando ações judiciais desnecessárias.

Esta reforma da reforma veio alterar, novamente, a organização funcional dos intervenientes processuais, atribuindo uma maior liberdade de atuação ao Agente de Execução (função que passou a poder ser exercida também por advogados, mediante prévia inscrição na Câmara dos Solicitadores), que deixou de estar na dependência funcional do Juiz.

As execuções tornaram-se, assim, mais simples, uma vez que as intervenções do Juiz estavam reservadas para o caso da existência de conflito ou se a relevância da questão o determinasse. O Juiz passou a ter apenas intervenção provocada, ou seja, quando suscitada por alguma das partes do

¹¹⁷ José Lebre de Freitas e Mariana França Gouveia usam a expressão “a reforma da reforma” indicando a existência de um novo regime de ação executiva; já Paulo Pimenta defende que não existiu um verdadeira reforma, mas sim apenas algumas alterações importantes. FREITAS, José Lebre de; GOUVEIA, Mariana; PIMENTA, Paulo - A ação executiva – depois da reforma da reforma; A novíssima ação executiva e As linhas fundamentais da Acção Executiva. *Revista do CEJ*, nº 12 (2.º Semestre 2009), Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. p. 177.

processo, sem prejuízo das atuações em que se reclamasse uma decisão de mérito constitucionalmente reservada ao poder judicial¹¹⁸.

As principais alterações desta reforma são:

- Passou a ser possível uma execução iniciar automaticamente, após o fim do processo declarativo em que o Juiz condenasse a parte, deixando de ser necessário as formalidades habituais para dar entrada do novo processo. A lei atribuiu o direito ao autor de, na petição inicial, manifestar a vontade de executar judicialmente a sentença, podendo, desde logo, indicar o Agente de Execução, sendo a sentença condenatória executada findo o trânsito em julgado¹¹⁹.

- O requerimento executivo passou a ser enviado em suporte eletrónico, através do sistema Citius¹²⁰, sendo a distribuição feita automaticamente ao Agente de Execução, deixando de ser necessário o envio de cópias em papel¹²¹.

- Eliminou-se a ponte das comunicações entre as partes, o tribunal e o Agente de Execução, sendo permitido ao Exequente remeter requerimentos diretamente ao Agente de Execução, sem necessidade do seu envio à secretaria para a mesma posteriormente notificar o Agente de Execução.

- Para promover a celeridade e eficácia, alterou-se o mecanismo de substituição do Agente de Execução, passando a ser livremente substituído pelo exequente, sem necessidade de despacho judicial ou destituído pelo órgão de competência disciplinar dos Agentes de Execução, com fundamento

¹¹⁸ PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – A nova reforma da ação executiva o que muda? *Revista Sollicitare*. (setembro de 2008), p. 17.

¹¹⁹ Art.º 675º- A do C.P.C. 2009

¹²⁰ Definição de Citius - Do latim mais rápido, mais célere, é o projeto de desmaterialização dos processos nos tribunais judiciais desenvolvido pelo Ministério da Justiça. Engloba aplicações informáticas para os diversos operadores judiciais: magistrados judiciais e do Ministério Público, funcionários judiciais e mandatários judiciais. [consult. 28 out. de 2014]. Disponível em <http://www.citius.mj.pt/Portal/article.aspx?ArticleId=0>.

¹²¹ De acordo com uma informação da Direcção-Geral da Administração da Justiça “o requerimento electrónico - disponível, com carácter facultativo, desde 1 de março de 2005 e obrigatório desde 1 de agosto do mesmo ano - permitiu uma redução no tempo médio gasto no registo e autuação dos requerimentos da ordem dos 10 minutos por requerimento, em relação ao registo e autuação dos requerimentos em papel ou por e-mail. Se tivermos presente que, desde 1 de março de 2005 até hoje, deram entrada nas secretarias de execução 167.966 requerimentos electrónicos, ter-se-ão poupado 27.994 horas de trabalho, ou seja, 3.999 dias de trabalho”. Cf. Portal do Ministério da Justiça “H@bilus - novas funcionalidades: mais eficiência, maior eficácia, mais poupança”. In <http://www.mj.gov.pt/sections/o-ministerio/direccao-geral-da-ficheiros/fsfsdf/> (setembro de 2006).

na atuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave dos deveres que lhe sejam impostos¹²².

Esta alteração vem no seguimento do poder de controlo judicial ter sido, em parte, afastado, uma vez que ao Agente de Execução foi-lhe atribuída maior autonomia¹²³.

A matéria da livre substituição do Agente de Execução foi alvo de muitas críticas, tendo sido considerada por alguns intervenientes no processo, como inconstitucional. No entanto, o Tribunal Constitucional decidiu em contrário, com fundamento que tal preceito não viola princípios constitucionais, conforme consta no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 199/2012, de 24 de abril de 2012¹²⁴.

¹²² Art.º 69º - B e 69º - C alíneas e) e f) do ECS e Art.º 8.º n.º 2 da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março.

¹²³ NETO, Abílio – *Código de Processo Civil...*, p. 1234.

¹²⁴ “No recurso interposto não vem posto em causa o exercício do direito que a lei confere ao exequente de substituir livremente o agente de execução – como refere expressamente a apelante na sua alegação de recurso –, mas tão-somente a inconstitucionalidade material da norma – nº 6 do Artº 808º – que, em sua opinião, interpretada literalmente como fez o Tribunal recorrido, viola os referidos preceitos constitucionais, “já que ofende os seus direitos pessoais de natureza profissional, assim como ofende a integridade de um sistema judicial de execução das decisões judiciais e de outros títulos executivos de que a própria Recorrente faz parte integrante – (Sic).

São as seguintes as normas (legais e constitucionais) em causa:

Art.º 808º nº 6 do CPC: - O agente de execução pode ser livremente substituído pelo exequente ou, com fundamento em atuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respetivo estatuto, destituído pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução.

Art.º 20º nº 4 da CRP: - Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

Art.º 202º nº 2 da CRP: - Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Art.º 203º da CRP: - Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

A questão é agora a de saber se a norma legal ínsita no CPC – nº 6 do Artº 808º –, viola algum ou alguns daqueles preceitos constitucionais.

A nossa resposta é desde já que tal norma legal não está ferida de inconstitucionalidade. (...) Sendo verdade que a lei confere aos Agentes de execução uma função de Oficial Público, a verdade é que, ao contrário do que parece entender a recorrente, o **Agente de execução não exerce uma função jurisdicional no processo executivo, pois não é “Tribunal” enquanto órgão de soberania.**

Tribunal, enquanto órgão de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, é apenas e tão-somente os Juízes (de quaisquer Tribunais), e os Jurados — Artºs 202º, 203º e 207º da CREP.

Todos os outros agentes e autoridades intervenientes (por qualquer forma) na administração da justiça, integrando ou podendo integrar a noção “lactu sensu” de Tribunal, não exercem qualquer função jurisdicional, a qual é reserva dos Juízes e Jurados.

Daí que o Agente de execução não é na ação executiva uma primeira instância de decisão, nem a lei o tratou como tal, como diz a recorrente, nem tal se pode inferir de na alínea c) do nº 1 do Artº 809º do CPC o legislador ter atribuído competência ao Juiz da causa para julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de atos e impugnações de decisões do

agente de execução, pelo simples facto de “as decisões do Agente de execução” não terem natureza jurisdicional, ou seja, não lhe caber “dizer o direito”, função que apenas cabe ao Tribunal/Juiz no interesse e defesa do cidadão.

A função decisória relativamente a determinados atos ou requerimentos das partes no processo executivo (e que podem ser objeto de reclamação ou impugnação para o Juiz da causa), sendo da competência do Agente de execução, não constituem verdadeiros julgamentos das questões cujo conhecimento lhes é submetido, pois não têm natureza jurisdicional.

Diz a recorrente, que os Agentes de execução devem, também eles, em primeira linha garantir a legalidade e o direito, em estrito cumprimento da lei, assegurando os direitos de uns em face dos direitos e interesses de outros.

Pois devem.

Mas, esse é um dever de todo e qualquer agente que exerça uma função de Oficial Público, e não do Agente de execução em particular, que nada tem a ver com a função jurisdicional do Tribunal.

Atrevemo-nos até a dizer, que esse é um dever de todas as entidades, públicas e privadas, e de todos os cidadãos que verdadeiramente exercem a cidadania.

Em conclusão, a reforma da ação executiva de 2008 operada pelo DL-226/2008 de 20 de novembro, aprofundou uma desjurisdicionalização do processo executivo em relação à reforma da ação executiva de 2003, mas nem desjudicializou a ação executiva, nem cometeu qualquer função jurisdicional ao Agente de execução.

Onde radica então “in casu”, no dizer da recorrente, a inconstitucionalidade da dita norma legal?

Alega a recorrente, que tal norma – nº 6 do Artº 808º do CPC –, ao permitir que o exequente possa livremente substituir o Agente de execução, e face a todos os poderes/deveres processuais do Agente de execução já acima enunciados e tratados, tal substituição colide com a independência necessária à boa prática da gestão dos processos, já que os Agentes de execução devem ser independentes e imparciais pela aplicação daqueles normativos constitucionais que impõem essa mesma independência e imparcialidade aos Tribunais.

Essa independência e imparcialidade fica em causa, no dizer da recorrente, porque ao poder substituir livremente o Agente de execução, o exequente passa a ter o mais completo e amplo poder sobre o processo, poder do qual o Agente de execução é obrigado a abdicar, por decair perante a mais elementar dependência – a económica –, já que é um profissional liberal (embora depositário de funções públicas), e que fiscal e comercialmente agem no mercado como verdadeiras empresas ou comerciantes, em concorrência aberta.

Essa limitação, como qualquer outra, na independência ou imparcialidade dos Agentes de execução, ofende a garantia do due process, e com isso ofende virtualmente os direitos de todos os executados.

Acrescenta que “... a imparcialidade e independência de quem tem a seu cargo a gestão do processo é claramente condenada com a possibilidade constante daquela disposição do CPC, inviabilizando, em abstrato, o exercício de funções públicas com o necessário afastamento e serenidade, essenciais à boa tramitação processual e à garantia dos direitos de todas as partes envolvidas – partes processuais e terceiros intervenientes (fiel depositário, encarregados de venda, credores reclamantes, devedores do executado, etc... e por isso viola os normativos constitucionais que impõem a independência e imparcialidade dos Tribunais (englobando estes os Agentes de Execução, como vimos já...”

Se assim fosse, como alega a recorrente, se os Agentes de execução, por razões de dependência económica decorrente do facto de poderem ser substituídos pelos exequentes, e para o não serem, perdessem a imparcialidade e independência a que estão vinculados na gestão do processo pela sua condição de Oficial Público, então bem poderíamos dizer que estávamos perante “razões de carácter” absolutamente incompatíveis com tais funções.

Restar-lhes-ia abdicar de as exercer.

Por outro lado, em parte, estaria explicado o público inêxito que com as ditas reformas tem sido a ação executiva, “cancro” nos nossos dias e nos últimos anos da boa administração da justiça.

Só que recusamos a ideia de que, a sua possível substituição num mero processo pelo exequente, seria passível de, por deixar de receber honorários nesse processo, levar o Agente

A justificação para a atribuição ao exequente de tal “poder” resulta do facto de este ser o principal interessado no controlo da eficácia da execução, sendo-lhe, por isso, possível requerer a substituição, sem que exista qualquer falha grave, violação de dever deontológico ou comportamento processual doloso ou negligente. Discordamos desta solução¹²⁵, uma vez que foram conferidos ao Agente de Execução maior autonomia e poder decisório e, em simultâneo, uma maior dependência do exequente, dependência essa também bastante criticada pelos vários intervenientes no processo, uma vez que, como muitos defendem, torna o Agente de Execução menos imparcial, tendo em conta que ao exequente foi dado o poder discricionário de o substituir, sem necessidade de fundamentar a sua decisão¹²⁶.

O Agente de Execução foi colocado “entre a espada e a parede”: por um lado, o Juiz pode aplicar-lhe uma multa caso apresente requerimentos ao

de execução a favorecer ou prejudicar uma das partes processuais, abdicando da sua imparcialidade e independência, mesmo em abstrato.

Os valores da vida em sociedade vão sendo ultrajados, mas pensamos que ainda não chegou tão longe...

Concluimos, tal como o Snr. Juiz na decisão recorrida, que a circunstância de o agente de execução ser nomeado pelo exequente e por este poder ser substituído não obstaculiza a que o agente de execução proceda aos atos de execução em prazo razoável e mediante processo equitativo, não pondo, por isso, em causa a exigência constitucional de que “todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo” – cf. n.º 4 do artigo 20.º da CRP.

Também que, apesar de o agente de execução ter uma função de oficial público, não exerce uma função jurisdicional, nem é o “tribunal” enquanto órgão de soberania, que importe apreciar à luz dos artigos 202.º e 203.º, da CRP.

Ainda e também que, tal circunstância não põe (nem pode pôr) em causa a independência e imparcialidade do Agente de execução no exercício de tais funções públicas.

Conclui-se assim pela não verificação da invocada inconstitucionalidade e pela improcedência da apelação”. Tribunal Constitucional - *Processo n.º 45/11 de 24/04/2012*. Relator: Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira. Disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

¹²⁵ “O D.L. n.º 226/2008, de 20 de novembro, veio introduzir uma reforma profunda em certos mecanismos da acção executiva e no que tange à substituição e destituição do solicitador de execução. O n.º 6 do artigo 808.º do CPC prevê, agora, que: O agente de execução pode ser livremente substituído pelo exequente ou, com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto, destituído pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução. Esta alteração entrou em vigor em 31/3/09, com a entrada em vigor da Portaria n.º 331-B/2009 de 30/3, por força do disposto no art.º 22.º daquele diploma e aplica-se aos processos pendentes, pelo que a partir de então a substituição dos agentes de execução pelo exequente é livre e a destituição com «fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto», pertence aos respectivo órgão disciplinar e não ao Juiz da causa”. Tribunal da Relação de Évora – *Processo 2547/08.1TBPTM.E1* de 05/05/2011. Relator: Bernardo Domingos. Disponível em <http://www.dgsi.pt>.

¹²⁶ CASTRO, Viriato Ferreira (2010) - *A Livre Substituição do Agente de Execução à Luz da Nova Reforma da Acção Executiva*. [consult. em 01 de out. de 2014]. Disponível em <http://viriatoferreira.wordpress.com/2010/07/13/a-livre-substituicao-do-agente-de-execucao-a-luz-da-nova-reforma-da-accao-executiva/>.

processo que o mesmo entenda como injustificados¹²⁷, por outro, pode o exequente, quando entender, pedir a sua livre destituição¹²⁸.

- Eliminou-se a necessidade de envio ao tribunal de relatórios sobre as causas de frustração da penhora, o que consistia numa formalidade redundante e sem valor acrescentado, tanto para o tribunal como para o Agente de Execução.

- Em virtude do número reduzido de Agentes de Execução e do aumento dos processos, para fazer face à necessidade de garantir uma efetiva possibilidade de escolha pelo exequente, alargou-se a possibilidade de desempenho das funções a advogados.

- Introduziu-se a possibilidade de recorrer à arbitragem institucionalizada na ação executiva, prevendo-se que centros de arbitragem possam assegurar o julgamento de conflitos e adotar decisões de natureza jurisdicional, bem como realizar atos materiais de execução. Esta medida de resolução alternativa de litígios serve para ajudar a descongestionar os tribunais, sendo asseguradas todas as garantias de defesa e a necessidade de acordo das partes para a utilização desta via arbitral¹²⁹.

- Criou-se, também, uma lista pública de execuções¹³⁰ que disponibiliza em página pública da internet os dados das execuções frustradas por inexistência de bens, levando a que o exequente verifique, antes de instaurar a ação, se a mesma irá lograr resultados, evitando-se, com a sua consulta, execuções inúteis.

¹²⁷ Sendo-lhe atribuído poder decisório é normal a existência de dúvidas, sendo necessário suscitar a intervenção do Juiz.

¹²⁸ GOUVEIA, Mariana França - A Novíssima Ação Executiva, *in Revista da Ordem dos Advogados*, 2010, p. 567.

¹²⁹ PINTO, Rui – *Manual da Execução...*, p. 41.

¹³⁰ A Lista Pública de Execuções permite:

a) Criar um forte elemento dissuasor do incumprimento de contratos porque identifica executados em relação aos quais não se conseguiu encontrar bens penhoráveis suficientes para pagar as dívidas;

b) Evitar processos judiciais sem viabilidade e cuja pendência prejudica a tramitação de outros, porque se pode, previamente à celebração dos contratos, verificar se aquela pessoa está ou não mencionada na Lista;

c) Recuperar facilmente o IVA pago relativo a contratos até 8.000€ com pessoas que se encontrem na LPE (art.º 78.º CIVA).

A qualquer momento o Devedor pode fazer retirar o seu nome da Lista pagando a dívida ao Agente de Execução responsável pelo processo ou aderindo a um plano de pagamentos efetuado com o apoio de uma das entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio a sobreendividados. [Consult. 28 de out. 2014]. Disponível em <http://www.citius.mj.pt/Portal/Execucoes/ListaPublicaExecucoes.aspx>.

Todas estas medidas foram criadas de forma a desbloquear a ação executiva.

2 - O Juiz de Execução na reforma de 2009

Com a reforma da reforma, o legislador decidiu inovar, demonstrando ser sua pretensão afastar o poder geral de controlo, tendo suprimido tal menção das competências do Juiz e alterado as competências do Agente de Execução¹³¹.

Este afastamento do poder geral de controlo verificou-se, por exemplo, na destituição do Agente de Execução, uma vez que tal destituição saiu da competência do Juiz.

Rui Pinto defende que, numa primeira leitura, se pode concluir que são nulos os atos pelos quais o Juiz, oficiosamente, ordene no processo a verificação da legalidade dos atos processuais do Agente de Execução¹³². Não defendemos esta opinião uma vez que entendemos que o poder geral de controlo do Juiz foi apenas afastado, mantendo-se na sua competência o poder de direção do processo, atendendo ao princípio geral de que cabe ao Juiz o poder de direção do processo, princípio este aplicável a todas as formas do processo. Por esta razão, parece-nos que cabe ao Juiz zelar pelo andamento regular e célere do processo¹³³.

¹³¹ Nos termos do artigo 809.º do C.P.C., com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, “1- Sem prejuízo de outras intervenções estabelecidas na lei, compete ao Juiz:

- Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar;
- Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação;
- Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de actos e impugnações de decisões do Agente de Execução, no prazo de dez dias;
- Decidir outras questões suscitadas pelo Agente de Execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias.

2 – Quando os pedidos de intervenção do juiz, ao abrigo das alíneas c) e d) do número anterior, sejam manifestamente injustificados, o juiz pode aplicar multa aos requerentes que não sejam agentes de execução.

3 – Quando os pedidos de intervenção do juiz efectuados por agente de execução ao abrigo das alíneas a) e d) do n.º 1 sejam manifestamente injustificadas o juiz aplica multa de montante fixado entre 0,5 e 5 UC e notifica, por meios electrónicos, o órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução”.

¹³² PINTO, Rui – *Manual da Execução...*, p. 41.

¹³³ Art.º 265º do C.P.C..

O legislador apesar de “aparentemente” ter retirado ao Juiz tal poder, admitindo apenas a sua intervenção nos casos estabelecidos na lei, acabou por permitir que os atos praticados pelo Agente de Execução fossem objeto de reclamação perante ele, cabendo ao Juiz decidir sobre a reclamação ou impugnação. Assim sendo, apesar de ser retirado o poder de uma forma, foi-lhe atribuído de outra, pelo que entendemos que o poder permanece. Concluindo, o controlo jurisdicional da legalidade dos atos e/ou decisões do Agente de Execução é exercido apenas pelo Juiz e sem possibilidade de recurso¹³⁴.

O poder de controlo mantém-se nos casos em que é necessário proferir despacho liminar ou proferir sentença, sendo a intervenção do Juiz provocada quando existe necessidade de verificar questões suscitadas por outros intervenientes no processo, como o exequente, o credor ou terceiro.

O poder geral de controlo do Juiz existe, também, na sua intervenção em sede de oposição, uma vez que pode verificar a legalidade e tramitação de todo o processado¹³⁵.

Segundo Lebre de Freitas, a limitação do poder geral de controlo, limitando o controlo do Juiz às atuações específicas referidas na lei de processo, passando para o Agente de Execução todas as outras que não lhe sejam reservadas, é passível de crítica, uma vez que a reforma da ação executiva ainda se encontrava numa fase inicial, sendo, por isso, desejável a obtenção de maior experiência por parte dos Agentes de Execução, antes de retirar ao Juiz tal poder¹³⁶.

O mesmo Autor critica o facto das reclamações de atos ou impugnações das decisões do Agente de Execução serem julgadas sem possibilidade de recurso, “uma vez que sendo mais vasto o campo de atuação do agente de execução, só a errada — e inconstitucional — consideração de que a decisão judicial é uma decisão proferida já em 2.º grau de jurisdição poderia explicar essa supressão. Será, por exemplo, defensável que a decisão judicial proferida sobre a “decisão” do agente de execução que autoriza o executado a promover

¹³⁴ NETO, Abílio – *Código de Processo Civil...*, p. 1235.

¹³⁵ PINTO, Rui – *Manual da Execução...*, p. 70.

¹³⁶ FREITAS - José Lebre de – *Apreciação do projeto de diploma de reforma da ação executiva*, [Consult. 30 de out. de 2014]. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=71980&ida=72371.

o fracionamento do prédio penhorado, a que é proferida sobre a decisão de sustar a execução ou a que negue a venda antecipada de bens decidida pelo agente de execução não seja suscetível de recurso?”¹³⁷.

A possibilidade de aplicação de multa nos casos em que os requerimentos ao juiz sejam injustificados, também, é criticável, atendendo a que, com as alterações ao processo civil e a atribuição ampla de poderes ao Agente de Execução é suscetível de levar à existência de dúvidas, pelo que não é admissível que a parte tenha receio em pedir esclarecimentos, em virtude da aplicação de multa.

Da interpretação da nova redação do artigo 809.º do C.P.C., verificamos que, para além das intervenções do Juiz acima referidas, outras há que se encontram especificamente estabelecidas na lei, como acontece nos exemplos seguintes:

- Proferir despacho de levantamento de sigilo bancário¹³⁸ e fiscal¹³⁹, para garantir o princípio da reserva da intimidade da vida privada e de dados de natureza sigilosa ou confidencial (em situações determinadas, como verificar se existem direitos hereditários, quais os bens integrantes na herança e demais herdeiros).

- Proferir despacho prévio, na sequência de requerimento fundamentado do Agente de Execução comunicando que é necessário proceder ao arrombamento de portas, caso as portas estejam fechadas ou exista receio de oposição e resistência¹⁴⁰.

- Presidir à abertura de propostas em carta fechada, quando a venda dos bens penhorados seja realizada nessa modalidade¹⁴¹.

- Nomear o agente de execução encarregado de venda, na venda por negociação particular, no caso de não existir acordo entre as partes¹⁴².

- Decidir da anulação da venda e indemnização do comprador¹⁴³.

¹³⁷ FREITAS - José Lebre de – *Apreciação do projeto de diploma de reforma da ação executiva*, [Consult. 30 de out. de 2014]. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=71980&ida=72371.

¹³⁸ Art.º 86.º - A n.º 1 do C.P.C..

¹³⁹ Art.º 833º - A n.º 7 do C.P.C..

¹⁴⁰ Art.º 848.º n.º 3 e 840 n.º 2 a 6 do C.P.C..

¹⁴¹ Art.º 893º n.º 1 do C.P.C..

¹⁴² Art.º 905º n.º 2 do C.P.C..

¹⁴³ Art.º 908º n.º 2 do C.P.C..

Segundo Armindo Ribeiro Mendes, foi claro que o legislador “(...) foi tão longe quanto supôs poder ir sem risco de uma contestação jurídica generalizada, sendo certo que na resolução dos conflitos de interesses acima referidos não me parece ser constitucionalmente lícito reservar apenas a última palavra ao juiz, mediante a decisão proferida sobre as reclamações de actos do agente de execução. É patente a desconfiança do legislador quanto ao juiz de execução, visto como uma entidade que impede a eficácia da execução”¹⁴⁴.

Entendemos que não foi reservado ao Juiz apenas a última palavra, uma vez que continua a ter uma intervenção ativa, apesar de mais distanciada, o que se justifica atendendo ao volume dos processos e da morosidade existente. Além disso, o legislador, no preâmbulo, manteve a indicação que o papel do Agente de Execução é reforçado, sem prejuízo de um efetivo controlo judicial, sendo a secretaria¹⁴⁵ afastada de algumas funções que passaram também para o Agente de Execução.

3 - O Agente de Execução na reforma de 2009

Face à necessidade de aumentar o número de Agentes de Execução, uma vez que se constatou que os existentes não eram suficientes, e de forma a garantir uma efetiva possibilidade de escolha pelo exequente¹⁴⁶, alargou-se a possibilidade de desempenho das funções a advogados, definindo-se um novo

¹⁴⁴ MENDES, Armindo Ribeiro (2010) – Forças e Fraqueza do Modelo Português de Acção Executiva no limiar do século XXI – Que modelo para o futuro? p. 12. [Consult. 14 mar. de 2014]. Disponível em http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/_coloquiproc_essocivil_ribeiromendes.pdf.

¹⁴⁵ Até a entrada em vigor da reforma da reforma, a secretaria tinha um papel fundamental na ação executiva, uma vez que, como anteriormente referido, competia-lhe receber o processo executivo, cabendo-lhe proceder à sua análise, recusando-o caso fosse necessário.

Tal papel saiu da sua competência, uma vez que o processo passou a ser remetido via eletrónica, assegurando-se a sua distribuição automática ao Agente de Execução, sem necessidade de envio de cópias em papel, que o verifica e analisa, passando para a sua competência a recusa do requerimento executivo. Assim, foi o papel da secretaria reduzido no âmbito do processo executivo por forma a libertar as secretarias, eliminando-se as intervenções meramente burocráticas entre o mandatário, a secretaria e o agente de execução, sendo garantido o bom andamento do processo.

¹⁴⁶ Cfr. Preâmbulo do D.L. n.º 226/2008, de 20 de novembro.

modelo quer de recrutamento quer de formação, por forma a assegurar o cumprimento adequado das funções.

Atendendo à entrada dos advogados, foi necessário modificar o regime de incompatibilidades, suspeições e impedimentos, limitando as condições do exercício das funções por forma a haver maior confiança e transparência no sistema, tendo sido definido um novo regime remuneratório, tendo em vista promover a eficácia das execuções, uma vez que os honorários dos Agentes de Execução passaram a aumentar no caso da recuperação célere, incentivando, assim, o aumento da produtividade.

O legislador quis reforçar o papel do Agente de Execução, passando a lei a preceituar que competia ao Agente de Execução, salvo quando a lei determinasse o contrário, efetuar todas as diligências de execução.

Paulo Pimenta entende que a intenção do legislador foi enfatizar a figura do Agente de Execução e dignificar a sua intervenção no processo executivo, tendo, ao mesmo tempo, criado um efeito inverso, condicionando o Agente de Execução, visto ter permitido a sua livre substituição pelo exequente¹⁴⁷.

O poder de destituição passou, assim, para as mãos do exequente e de um novo órgão com competência disciplinar sobre os Agentes de Execução, a Comissão para a Eficácia das Execuções¹⁴⁸. Esta Comissão detinha o poder disciplinar sobre os Agentes de Execução sendo composta por membros dos Ministérios da Justiça, da Segurança Social e das Finanças.

¹⁴⁷ PIMENTA, Paulo – As linhas fundamentais da ação executiva, *Revista do CEJ*, nº 12 (2.º semestre 2009). Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. p. 180.

¹⁴⁸ A Comissão para a Eficácia das Execuções - abreviadamente designada pelas iniciais CPEE - era um órgão independente que entrou em funcionamento no dia 31 de março de 2009, com a missão de:

Emitir recomendações acerca da formação dos agentes de execução e da eficácia das execuções;

Aumentar a qualidade da formação dos agentes de execução, promovendo o elevado nível de exigência e de qualidade do acesso, admissão e avaliação dos agentes de execução estagiários;

Assegurar a disciplina dos agentes de execução, através da instauração de processos disciplinares e aplicação das respectivas penas aos agentes de execução, realização de fiscalizações e inspeções aos agentes de execução.

A CPEE assegurava o interesse público através da realização de criteriosas fiscalizações e inspeções, em paralelo com a instauração dos competentes processos disciplinares, sempre que entendesse necessário ou perante denúncia da prática por um agente de execução de um ilícito disciplinar. Caso verificasse indícios da prática por um agente de execução de um ilícito civil ou criminal, denunciá-los-ia ao lesado e às competentes autoridades, respectivamente. [Consult. 02 de nov. 2014]. Disponível em <http://www.citius.mj.pt/Portal/article.aspx?ArticleId=109>.

Mariana França Gouveia defende a criação do novo órgão, afirmando que o bom funcionamento desta Comissão é essencial para o sucesso da nova reforma, atendendo ao elevado grau de autonomia concedida aos Agentes de Execução¹⁴⁹. Concluímos que, apesar de ter saído da esfera do Juiz o poder de destituir o Agente de Execução, cabe-lhe, sendo-lhe suscitada a sua intervenção nos termos da lei, não só analisar a questão em concreto mas também verificar todo o processado, nomeadamente, as violações de deveres profissionais e, caso existam, participá-las à Comissão para a Eficácia das Execuções.

3.1 - Fase liminar

A fase inicial do processo alterou de forma drástica em relação à reforma anterior, tendo sido atribuída ao Agente de Execução maior autonomia e poder decisório, uma vez que passa para a sua competência a recusa do requerimento executivo, função que pertencia à Secretaria. Assim, o processo dá entrada no tribunal, preferencialmente pela via eletrónica, seguindo, de imediato, para o A.E. que analisa e verifica:

- 1) Se deve ser recusado¹⁵⁰;
- 2) Se deve ser remetido para despacho liminar¹⁵¹;
- 3) Se deve ser expedida a citação prévia¹⁵²; ou
- 4) Se deve proceder, de imediato, à localização e penhora de bens do executado¹⁵³.

A atribuição destas competências foi objeto de duras críticas, em virtude da dúvida da constitucionalidade de tal norma, atendendo a que o Agente de

¹⁴⁹ GOUVEIA, Mariana França - A Novíssima Ação Executiva, *in Revista da Ordem dos Advogados*, 2010, p. 567.

¹⁵⁰ Art.º 811.º do C.P.C..

¹⁵¹ Art.º 812.º – D do C.P.C..

¹⁵² Art.º 812.º – F do C.P.C..

¹⁵³ Art.º 812.º – C do C.P.C..

Execução recusa o requerimento executivo quando seja manifesta a insuficiência de título dado à execução¹⁵⁴.

Se em causa estiver a falta de título, a recusa é apenas um ato administrativo, pelo que nada há a opor, mas estando perante a verificação da suficiência ou insuficiência do título, apreciando-se, de acordo com as normas legais, os seus requisitos quer materiais quer formais, já não é um ato meramente administrativo (material). Entendemos que o juízo sobre a legalidade ou ilegalidade do uso da ação executiva cai no exercício da função jurisdicional, sendo privativa do tribunal¹⁵⁵, pelo que, suscitando dúvidas ao A.E. sobre a suficiência/insuficiência do título, deve, fundadamente, suscitar a intervenção ao juiz, sob pena de incorrer numa ilegalidade¹⁵⁶.

No seguimento das alterações, verificou-se o aumento das responsabilidades dos Agentes de Execução na tramitação do processo, devendo estes dominar a matéria dos pressupostos processuais por forma à correta tramitação dos autos. No caso de não ter sido recusado o título, deveria verificar-se se o processo segue para citação prévia ou deve ser remetido para despacho liminar.

O legislador, na nossa modesta opinião, não foi feliz na redação do texto¹⁵⁷, uma vez que é passível de várias interpretações e muitas dúvidas, sendo objeto de comentários sucessivos da doutrina, visto não ser claro qual a opção que o Agente de Execução deve tomar, se cita, se remete para despacho e cita ou se, apenas, remete o processo para despacho.

Mariana França Gouveia afirma que existe no diploma uma ausência de regras e princípios gerais da ação executiva, sendo até mais grave do que a

¹⁵⁴ “I - O requerimento executivo transmitido electronicamente ao Tribunal deve ser acompanhado, quando da respectiva apresentação, de documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça (ou da concessão do benefício do apoio judiciário) e de cópia do título executivo; quando tal não suceda o requerimento executivo deverá ser recusado pelo agente de execução, com direito de reclamação para o juiz. II - O juiz, independentemente de não ter ocorrido uma prévia recusa do agente da execução, quando a secção lhe abre conclusão com informação sobre as circunstâncias dos autos, pode proferir despacho pronunciando-se sobre a falta do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça e de cópia do título executivo, visto tratar-se de elementos que deverão acompanhar o requerimento executivo dirigido ao Tribunal. III - Também aqui o exequente deverá dispor do prazo de 10 dias sobre a decisão da questão para apresentar os documentos em falta. Tribunal da Relação de Lisboa – *Processo nº 10681/09.4 YYLSB.L1-2* de 11/03/2010, relator: Maria José Moura. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵⁵ Art.º 202.º da CRP.

¹⁵⁶ NETO, Abílio – *Código de Processo Civil...*, p. 1240.

¹⁵⁷ Art.º 812.º – C, 812.º – D; 812.º – E e 812.º – F do C.P.C..

ausência a objeção de construir princípios das regras existentes, uma vez que o código está tão imerso nas diversas hipóteses que é difícil formular regras gerais¹⁵⁸.

O nosso entendimento vai ao encontro da solução indicada por Eduardo Paiva e Helena Cabrita, devendo o processo ser remetido pelo Agente de Execução para despacho liminar e aguardar despacho do Juiz. O Agente de Execução apenas deve remeter a citação imediata nos casos devidamente tipificados na lei¹⁵⁹.

3.2 - A tramitação subsequente

Quanto à fase da penhora, foram atribuídos ao Agente de Execução poderes que eram, anteriormente, específicos do Juiz, a saber:

- O poder de, a requerimento do executado, ouvido o exequente, isentar a penhora dos rendimentos daquele, pelo prazo de seis meses, se o agregado familiar do requerente tivesse um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica igual ou inferior a três quartos do valor do Indexante de Apoios Sociais¹⁶⁰.

Assim, a regra passou a ser que os pedidos de isenção e redução da penhora dos rendimentos do executado eram apreciados pelo Agente de Execução¹⁶¹. Este aumento de competências foi, também, fortemente criticado pela doutrina. Amâncio Ferreira e Lebre de Freitas defendem que tal atribuição vai ao arrepio da Constituição, uma vez que consideram tais atos como atos

¹⁵⁸ GOUVEIA, Mariana França - A Novíssima Ação Executiva, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 2010, p. 567.

¹⁵⁹ CABRITA, Helena; PAIVA Eduardo – *O processo executivo e o Agente de Execução*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 85.

¹⁶⁰ Art.º 824º n.º 4 do C.P.C..

¹⁶¹ “I- Mesmo após a reforma da acção executiva operada em 2003, ao juiz não deixou de caber o poder de controlo geral do processo de execução e a possibilidade de ordenar, se o entender e em cada caso, o que julgue mais adequado; II- Apesar dos poderes conferidos ao agente de execução, nem as partes nem os terceiros intervenientes estão impossibilitados de submeter a decisão judicial as questões que tenham por convenientes, podendo, todavia, o juiz aplicar-lhes multa se considerar o pedido da sua intervenção manifestamente injustificado; III- Entendendo-se ser de isentar de penhora o subsídio de desemprego auferido pelo executado em face da condição do seu agregado familiar, nos termos do nº 4 do art. 824 do C.P.C., tal isenção não pode, ainda assim, ultrapassar os seis meses, sem prejuízo de ser eventualmente reponderada a situação do executado a seu pedido, findo o mencionado prazo”. Tribunal da Relação de Lisboa – *Processo 3591/09.7 TBCSC-A.L1-1* de 09/10/2012. Relator: Conceição Saavedra. Disponível em <http://www.dgsi.pt>.

jurisdicionais, atendendo a que se trata de uma resolução de conflito de pretensões, atento ao interesse de um lado do exequente e de outro do executado¹⁶².

Concordamos com tal opinião, uma vez que estando o Agente de Execução na total dependência do exequente, torna-se óbvio que é difícil deferir um pedido que vai contra o exequente, uma vez que pode ser livremente destituído.

Jorge Esteves defende, também, que essa norma é inconstitucional, uma vez que viola o princípio de reserva do Juiz, atendendo à existência do litígio, cabendo apenas aos juízes a sua resolução, não sendo possível tal competência ser atribuída a entidades terceiras, principalmente a uma entidade que não está numa situação de agir com isenção, independência e imparcialidade, atenta a dependência em relação ao exequente¹⁶³.

- O poder de reforçar ou substituir a penhora¹⁶⁴.

- O poder de, a requerimento do executado e ouvidos os interessados, autorizar o fracionamento do prédio penhorado, quando ele fosse divisível e o seu valor excedesse manifestamente o da dívida exequenda¹⁶⁵.

- O poder de levantar a penhora sobre os bens do herdeiro, quando o exequente não se oponha¹⁶⁶, e autorizar a prática de atos indispensáveis à conservação do direito de crédito penhorado¹⁶⁷.

- O poder de sustar a execução, no caso de existência de pluralidade de execuções, mediante informação ao processo no qual se realizou a penhora anterior, deixando de ser necessário despacho judicial¹⁶⁸.

- O poder de decidir a suspensão da execução em virtude do acordo de pagamento em prestações realizado pelas partes¹⁶⁹.

¹⁶² FERREIRA, Fernando Amâncio – *Curso de Processo de Execução*, 13.^a ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 215.

¹⁶³ ESTEVES, Jorge (2009) – *O controlo judicial do processo e a posição do juiz face ao agente de execução e às partes*. [Consult. 3 de nov. de 2014]. Disponível em <http://tribunaldefamiliaemenoresdobarreiro.blogspot.pt/2009/04/o-controlo-judicial-do-processo-e.html>.

¹⁶⁴ Art.º 834º n.º 3 do C.P.C..

¹⁶⁵ Art.º 842º – A do C.P.C..

¹⁶⁶ Art.º 827º n.º 2 do C.P.C..

¹⁶⁷ Art.º 856º n.º 6 do C.P.C..

¹⁶⁸ Art.º 871º do C.P.C..

¹⁶⁹ Art.º 882º do C.P.C..

- O poder solicitar diretamente o auxílio da força pública de segurança, quando seja oposta alguma resistência à realização da penhora. Tal medida foi também inovadora, uma vez que, anteriormente, mesmo no caso em que existia resistência por parte do executado, o auxílio da força pública tinha que ser requerido ao Juiz e só com despacho era possível o acompanhamento da diligência com as autoridades competentes. Esta alteração tem especial importância para o aumento da celeridade do processo, uma vez que, na lei anterior, muitos eram os casos em que o Agente de Execução se via obrigado a abandonar o local face à resistência do executado. Quando o Agente de Execução detinha despacho de autorização de força pública e agendava nova diligência de penhora, verificava-se que já não existiam bens, face ao lapso de tempo entretanto decorrido, fazendo todo o sentido o reforço da autoridade do Agente de Execução. Assim, é apenas necessário despacho judicial nos casos de as portas se encontrarem fechadas e ser necessário o seu arrombamento. Face a tal alteração, o Agente de Execução, nos casos em que seja oposta resistência à realização da penhora, pode solicitar diretamente a intervenção da polícia. Porém, se o executado fechar as portas, impedindo o acesso do Agente de Execução ao seu interior, não pode ser efetuado o arrombamento sem despacho judicial.

- O poder de levantar a penhora requerida pelo executado, nos casos em que, por ato ou omissão que não seja da sua responsabilidade, não tenham sido efetuadas quaisquer diligências para a realização do pagamento efetivo do crédito, nos seis meses anteriores ao requerimento¹⁷⁰.

- O poder de autorizar a venda antecipada dos bens penhorados, salvo nas situações de urgência, caso em que a decisão compete ao Juiz¹⁷¹.

- O poder de aprovar as contas na execução para prestação de facto, quando a prestação é realizada pelo exequente¹⁷².

- Por último, o poder de extinguir a execução, sendo tal decisão, notificada às partes e comunicada eletronicamente ao tribunal, sendo

¹⁷⁰ Art. º 847º do C.P.C..

¹⁷¹ Art. º 886º – C do C.P.C..

¹⁷² Art. º 937º do C.P.C..

assegurado pelo sistema informático o arquivo eletrónico dos autos, eliminando-se a necessidade de intervenção do Juiz ou da secretaria¹⁷³.

Concluimos que o legislador, conforme se lê no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 266/2008, de 20 de novembro, quis inovar, construindo um sistema assente na confiança no Agente de Execução.

A reforma da reforma, do ponto de vista prático, trouxe uma lufada de ar fresco à tramitação executiva, sendo visíveis algumas melhorias. Já se referiu que a direção do processo passou para o Agente de Execução, apesar do Juiz manter, em nossa opinião, o poder geral de controlo. Com a implementação desta reforma, eliminaram-se formalidades processuais desnecessárias, tornando as execuções mais simples.

4 - Balanço da reforma de 2009

Segundo as palavras do, na altura, Ministro da Justiça¹⁷⁴, no discurso proferido em 10 de maio de 2011, “colocou-se a funcionar a comunicação eletrónica entre o GPESE e o *Habilus*, depois aos registos, à segurança social, à administração fiscal. Permitiu-se a comunicação com os advogados através do CITIUS, com notificações eletrónicas entre advogado e agente de execução e vice-versa. Flexibilizou-se o sistema e a sua eficiência. Melhorou-se na formação, na disciplina, na fiscalização, na transparência e na responsabilização dos agentes de execução. A colaboração entre todos permitiu resolver muitos problemas que pareciam insolúveis e que penosamente se arrastavam. O esforço de desenvolvimento conjunto de meios não parou, nem tem parado, com as citações editais eletrónicas, lista pública de execuções, acesso ao registo predial e citações eletrónicas de credores públicos. As promessas de voltar para trás não se compaginam com a realidade. São enganadoras e levam-nos ou um beco ou a um precipício. Contribuímos muito (...) para que o sistema funcione efetivamente (...). Não é

¹⁷³ Art.º 919º do C.P.C..

¹⁷⁴ Alberto de Sousa Martins.

possível colocar outra vez a ação executiva à espera de um milagre legislativo que, como sabemos, sem meios e instrumentos, nunca será eficaz”¹⁷⁵.

Entendemos que a reforma foi positiva e que as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 226/2008, de 20 de novembro, se deveram, principalmente, aos diversos constrangimentos existentes no processo executivo, que não permitiam alcançar resultados significativos no combate à pendência processual, sendo, por isso, reclamada uma intervenção legislativa destinada a solucionar os casos de pendência, criando soluções para a extinção dos processos de forma a reduzir a estatística processual.

O próprio Presidente da República¹⁷⁶, manifestou o seu descontentamento, na abertura do ano judicial, em 27 de janeiro de 2010, declarando que um país que tem nos seus tribunais cerca de um milhão de execuções pendentes é um país que enfrenta problemas de credibilidade como Estado de Direito¹⁷⁷.

¹⁷⁵ Publicado em: http://www.mj.gov.pt/PT/NoticiasEventos/ArquivolImprensa/2011/Documents/Mai_11_Camara_Solicitadores.pdf.

¹⁷⁶ Aníbal Cavaco Silva.

¹⁷⁷ Declarações do Presidente na República na Abertura do Ano Judicial em 27-01-2010 consultado em <http://www.presidencia.pt/?idc=22&idi=36007> [consult. em 06 nov. de 2014].

Tabela II – Resumo comparativo dos poderes do Juiz e do Agente de Execução, na reforma de 2009.

Reforma de 2009	
Poderes do Juiz	Poderes do A.E.
<ul style="list-style-type: none"> - Desapareceu a menção “Controlo geral do processo”; - Proferir despacho liminar quando o processo lhe é remetido pelo A.E.; - Julgar a oposição à execução e à penhora; - Verificar e graduar os créditos; - Julgar a reclamação de atos do A.E.; - Decidir outras questões suscitadas pelo A.E., pelas partes ou por terceiros; - Aplicar multa quando os pedidos de intervenção do juiz fossem injustificados; - Autorizar o levantamento do sigilo bancário; - Autorizar o auxílio de força pública para o ato de arrombamento; - Presidir à abertura de propostas em carta fechada. 	<ul style="list-style-type: none"> - O processo é remetido ao A.E. que procede à sua verificação e aceitação; - Recusa do requerimento executivo; - Mediante o título executivo, o A.E. avança para a citação prévia, remete para despacho liminar ou procede à imediata penhora de bens; - Realizar competentes diligências executivas, incluindo citações, notificações e publicações; - Consulta às bases de dados de forma telemática; - Consulta à administração tributária sem necessidade de despacho judicial; - Reduzir ou isentar a penhora de rendimentos do executado, - Requer diretamente o auxílio policial sem necessidade de despacho, salvo em caso de arrombamento; - Autorizar a divisão do prédio penhorado; - Proceder à sustação da execução, - Receber pagamentos realizados no processo pelas partes e credores; - Proceder à adjudicação dos bens penhorados; - Suspender a execução no caso de acordo de pagamento; - Decidir sobre a modalidade de venda; - Autorizar a venda antecipada dos bens.

CAPÍTULO IV – DA REFORMA DE 2013 – A NOVÍSSIMA REFORMA

1 – Considerações iniciais

A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, dita a revisão e a simplificação de algumas matérias no âmbito da ação executiva, com vista à agilização da sua tramitação.

O atual código veio alterar, de novo, a repartição de competências entre o Juiz de Execução, o Agente de Execução e a secretaria, revelando um recuo em relação ao Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, anteriormente analisado.

Segundo a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII¹⁷⁸, apresentada à Assembleia da República pelo XIX Governo Constitucional, o propósito da iniciativa legislativa foi o de tornar o processo civil mais eficaz e mais compreensível pelas partes. Para tanto, o legislador propôs-se atuar na simplificação do regime, com vista a assegurar maior eficácia e celeridade. Afirmou, ainda, as suas pretensões de continuar o processo de desformalização de procedimentos e de investir na oralidade processual (esta parte mais ligada com o processo declarativo).

Na Exposição de Motivos, o legislador invoca em favor da sua tese o argumento formal da nova sistematização do código a que aponta a vantagem de “pôr fim à autêntica “manta de retalhos” em que estava transformado o código anterior, pejado de preceitos revogados e preceitos aditados (muitos deles também já revogados)” — e os argumentos substanciais da eliminação de alguns processos especiais (que, dizia, atualmente já não se justificarem) e das restrições operadas ao nível dos incidentes de intervenção de terceiros.¹⁷⁹

Assim, como medidas essenciais, o legislador anunciou a criação de novos paradigmas processuais, quer para a ação declarativa, quer para a ação

¹⁷⁸ Neste ponto seguimos de perto a Proposta de Lei n.º 113/XII.

¹⁷⁹ Proposta de Lei n.º 113/XII.

executiva. Atendendo ao conjunto das alterações introduzidas, o legislador entende que estamos perante um novo código de processo civil.

Lebre de Freitas não considera que estejamos perante um novo código, mas sim perante uma pequena reforma da lei processual civil¹⁸⁰. Já Rui Pinto defende que a reforma de 2013 apresenta-se como a reforma da totalidade do Código de Processo Civil, indicando, contudo, que apenas a renumeração do código pode levar a confundir *o corpus* da norma ou, para os mais incautos, a miragem de um novo código¹⁸¹.

Verifica-se que as alterações agora introduzidas se inserem nas linhas orientadoras da revisão do Código de Processo Civil de 1995-1996, desenvolvidas pelo D.L. 38/2003, de 8 de março, motivo pelo qual entendemos que a atual reforma não inovou tendo, apenas, recuado no tempo, uma vez que, como refere Rui Pinto, as alterações “andorinhas” colocadas pelo legislador, não chegam para fazer uma “Primavera” no processo executivo, tanto no seu paradigma global como nas soluções práticas e processuais¹⁸².

Podemos no entanto, identificar, como mudanças principais na ação executiva:

- A restrição dos títulos executivos extrajudiciais¹⁸³;
- A redistribuição das competências entre Juiz¹⁸⁴, secretaria¹⁸⁵ e Agente de Execução¹⁸⁶;
- A alteração do regime das formas de processo¹⁸⁷;
- O alargamento dos motivos de extinção dos processos¹⁸⁸; e
- A necessidade de fundamentação da destituição do Agente de Execução¹⁸⁹.

¹⁸⁰ FREITAS, José Lebre de Freitas – *Sobre o novo código de processo civil (uma visão de fora)*, p. 23. [consult. em 20 de nov. de 2014]. Disponível em www.oa.pt/upl/%7Ba3edae75-10cb-46bc-a975-aa5effbc446d%7D.pdf.

¹⁸¹ PINTO, Rui – *Manual da Execução...*, p. 41.

¹⁸² PINTO, Rui – *Manual da Execução...*, p. 41.

¹⁸³ Art. º 703º do N.C.P.C..

¹⁸⁴ Art. º 723º do N.C.P.C..

¹⁸⁵ Art. º 719º n. º 3 do N.C.P.C..

¹⁸⁶ Art. º 720º do N.C.P.C..

¹⁸⁷ Art. º 550º do N.C.P.C..

¹⁸⁸ Art. º 849º do N.C.P.C..

¹⁸⁹ Art. º 720º n. º 4 do N.C.P.C..

No que toca à tramitação do processo, retomou-se a distinção abandonada em 2003, da forma ordinária e sumária aplicada nas execuções¹⁹⁰.

A forma sumária é caracterizada pelos títulos executivos que, quer pela sua força quer pelo seu valor, possam ser imediatamente executados, avançando o processo sem necessidade de despacho para a penhora de bens¹⁹¹.

Na forma ordinária, o processo é concluso ao Juiz para despacho liminar, cabendo-lhe a verificação do título executivo, podendo indeferir liminarmente o requerimento executivo ou proferir despacho de citação do executado¹⁹².

Passou, também, a existir uma “terceira forma de processo” aplicada nas execuções de sentença, pois, sendo o título executivo sentença, é a mesma executada nos próprios autos, iniciando-se o processo por simples requerimento¹⁹³.

2 - O Juiz de Execução na reforma de 2013

O Juiz para além de manter o poder geral de controlo, nos termos da reforma anterior, passou, no nosso entendimento, novamente, a ser o órgão de

¹⁹⁰ Art.º 550º do N.C.P.C. – “Forma do processo comum

1 — O processo comum para pagamento de quantia certa é ordinário ou sumário.

2 — Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas:

a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;

b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;

c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;

d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.

3 — Não é, porém, aplicável a forma sumária:

a) Nos casos previstos nos artigos 714.º e 715.º;

b) Quando a obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético;

c) Quando, havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo;

d) Nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia.

4 — O processo comum para entrega de coisa certa e para prestação de facto segue forma única”.

¹⁹¹ Art.º 550º n.º 2 e 855º e ss. do N.C.P.C..

¹⁹² Art.º 726º do N.C.P.C..

¹⁹³ Art.º 626º do N.C.P.C..

controlo da execução, voltando à sua competência os atos decisórios da execução.

Não houve qualquer alteração significativa no conteúdo da norma que identifica as competências do Juiz, existindo muitas outras espalhadas, avulsamente, pelo código¹⁹⁴.

Assim, na reforma de 2013, assistiu-se a um aumento das competências imputadas ao Juiz, uma vez que, para além das que já lhe pertenciam, passaram para a sua esfera outras que, anteriormente, cabiam ao Agente de Execução.

Assim cabe ao Juiz:

- No caso processos ordinários, proferir despacho liminar¹⁹⁵.
- Proferir despacho superveniente, nos casos em que o mesmo conheça um facto oficiosamente¹⁹⁶.
- A redução ou isenção da penhora de rendimentos, cabendo-lhe proferir o respetivo despacho¹⁹⁷.
- Autorizar o fracionamento do imóvel divisível¹⁹⁸.
- Suspender a execução, quando for colocada em causa a exigibilidade ou liquidação da obrigação¹⁹⁹.
- Autorizar o uso da força pública, caso se trate de domicílio, tutelando, assim, o interesse do executado, quando esteja em causa a sua habitação²⁰⁰.

¹⁹⁴ Art.º 723º do N.C.P.C. – “Competência do juiz

1 — Sem prejuízo de outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui, compete ao juiz:

- a) Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar;
- b) Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação;
- c) Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias;
- d) Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias.

2 — Nos casos das alíneas c) e d) do número anterior, pode o juiz aplicar multa ao requerente, de valor a fixar entre 0,5 UC e 5 UC, quando a pretensão for manifestamente injustificada”.

¹⁹⁵ Art.º 723º n.º 1 a) e 726º n.º 1 do N.C.P.C..

¹⁹⁶ Art.º 734º do N.C.P.C..

¹⁹⁷ Art.º 738º n.º 6 do N.C.P.C..

¹⁹⁸ Art.º 759º n.º 1 do N.C.P.C..

¹⁹⁹ Art.º 733º n.º 1 c) do N.C.P.C..

²⁰⁰ Art.º 757º n.º 4 do N.C.P.C..

- Presidir à abertura de propostas em carta fechada, na venda de imóvel²⁰¹.
- Proferir despacho a autorizar a abertura perante si de propostas de venda de estabelecimento em carta fechada²⁰².
- Proferir despacho a autorizar a venda antecipada de bens²⁰³.
- Nomear fiscal ou administrador do estabelecimento comercial penhorado²⁰⁴.
- Proceder ao julgamento da prestação de contas, nas execuções para prestação de fato²⁰⁵.
- Diligenciar pela liquidação da obrigação exequenda²⁰⁶.
- Apreciar a qualidade dos bens, no âmbito da herança, na execução movida contra herdeiros²⁰⁷.

O exercício da função jurisdicional continua, assim, como não podia deixar de ser, reservado ao Juiz de Execução, cabendo-lhe decidir as questões que envolvam litígio suscitado pelas partes. Nessa competência declarativa encontra-se:

- Conhecer os processos declarativos de oposição à execução, à penhora, ao embargo de terceiro, à reclamação e à graduação de crédito;
- Esclarecer as questões levantadas pelas partes; e
- Decidir quanto à reclamação quer de atos quer de decisões do Agente de Execução.

Na reforma de 2013, o Agente de Execução perdeu competência para o Juiz. Tal deslocamento de competência é defendido como garantia

²⁰¹ Art.º 820º do N.C.P.C..

²⁰² Arts.º 800º n.º 3 e 829 n.º 2 do N.C.P.C..

²⁰³ Art.º 814º do N.C.P.C..

²⁰⁴ Art.º 782º do N.C.P.C..

²⁰⁵ Art.º 872º n.º 1 do N.C.P.C..

²⁰⁶ Arts.º 714º n.º 1, 715º e 716º do N.C.P.C..

²⁰⁷ Art.º 744º n.º 3 do N.C.P.C..

constitucional de jurisdição²⁰⁸, sendo reforçadas as garantias do executado e do procedimento em geral²⁰⁹.

3 - Breve referência à Secretaria

Tal como aconteceu com o Juiz, também as competências da secretaria se alteraram, tendo voltado para o seu âmbito a receção do requerimento executivo, função que lhe competia antes da reforma de 2008. A secretaria recupera parte da competência perdida com a reforma anterior²¹⁰. Assim:

- Passam a estar na sua alçada a gestão de expediente, a autuação e regular tramitação²¹¹ quer na fase liminar do processo quer nos apensos e incidentes declarativos.

- Na fase liminar, deve a secretaria remeter o processo para conclusão ao Juiz, por forma a ser expedido despacho liminar; nos casos em que estamos perante um título de crédito, deve o original do título ser remetido para o Tribunal competente e, em caso de falta, deve a secretaria oficial pelo pedido de envio, sob pena do Juiz, oficiosamente, proceder à extinção do processo²¹².

- No processo ordinário, a secretaria pode recusar o requerimento executivo, uma vez que é da sua competência a sua receção, deixando este ato de ser da competência do Agente de Execução²¹³.

A lei tipificou, também, casos em que incumbe ao oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do Agente de Execução, ampliando-se, assim, a possibilidade de tramitação de determinadas ações executivas pelo oficial de justiça, substituindo-se ao Agente de Execução²¹⁴.

²⁰⁸ Art.º 202º n.º 2 do N.C.P.C..

²⁰⁹ PINTO, Rui – *Manual da Execução...*, p. 73.

²¹⁰ Art.º 719º do N.C.P.C. – “Repartição de competências (...)

3 — Incumbe à secretaria, para além das competências que lhe são especificamente atribuídas no presente título, exercer as funções que lhe são cometidas pelo artigo 157.º na fase liminar e nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação.

4 — Incumbe igualmente à secretaria notificar, oficiosamente, o agente de execução da pendência de procedimentos ou incidentes de natureza declarativa deduzidos na execução e dos atos aí praticados que possam ter influência na instância executiva”.

²¹¹ Art.º 157º n.º 1 do N.C.P.C..

²¹² Art.º 724º n.º 5 do N.C.P.C..

²¹³ Art.º 725º do N.C.P.C..

²¹⁴ Art.º 722º do N.C.P.C..

4 - O Agente de Execução na reforma de 2013

O Agente de Execução, apesar de lhe terem sido retiradas algumas das competências, continua a ser o motor da execução, contrapondo-se, assim, o poder de direção do processo do Agente de Execução ao poder geral de controlo do Juiz.

Houve uma clarificação das funções atribuídas aos principais intervenientes no processo executivo, secretaria, Juiz e Agente de Execução, estabelecendo-se que a este último cabe efetuar todas as diligências executivas que não sejam atribuídas à secretaria ou que sejam da competência do Juiz²¹⁵.

Assim, salvo quando a lei determine diversamente, é ao Agente de Execução que compete efetuar todas as diligências da execução, incluindo-se nelas as citações (aqui incluídas a citações nos apensos declarativos), notificações, publicações, introdução dos dados da execução no registo informático, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos de créditos exequendos e custas, recebimento de pagamentos, quer voluntários quer sobre outras modalidades, e apreensão e entrega²¹⁶.

²¹⁵ Art.º 719º do N.C.P.C. - Repartição de competências

1 — Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.

2 — Mesmo após a extinção da instância, o agente de execução deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção.

²¹⁶ Art.º 719º do N.C.P.C..

4.1 - Atos decisórios do Agente de Execução reduzidos na reforma de 2013

Como atos decisórios, entendemos aqueles em que o Agente de Execução identifica uma possível solução jurídica para uma questão que deva conhecer ou que tome na sequência de um pedido efetuado pela parte.

Os poderes do Agente de Execução foram reduzidos, tendo deixado de ser da sua competência, além do já referido, a recusa do requerimento executivo, nos processos ordinários, e, como regra, a sua remessa a despacho liminar, tendo tais atos passado para a secretaria.

A retirada de tais poderes era defendida por muitos como forma de garantia constitucional de reserva de jurisdição, uma vez que colocavam em dúvida a questão da constitucionalidade dos atos realizados por uma entidade terceira, uma vez que muitos deles exigiam juízos de direito, apresentando-se como verdadeiros despachos²¹⁷.

Rui Pinto não era desta opinião, pois entendia que as decisões proferidas, mesmo contendo juízos de direito ou juízos probatórios, não são de exclusiva competência jurisdicional, não negando, contudo, que muitos desses atos implicavam fortes conhecimentos técnico-jurídicos sobre o ónus da alegação dos factos, devendo, portanto, existir preparação adequada para o exercício da função²¹⁸.

4.2 - Restante tramitação

Não obstante as alterações, muitos foram os atos que permaneceram nas competências do Agente de Execução, como o reforço ou a substituição da penhora²¹⁹ ou a sustação da execução, no caso em que pendem mais de que uma execução sobre os mesmos bem²²⁰.

²¹⁷ SILVA, Paula Costa - *A Reforma da Ação Executiva*, 3ª ed., Coimbra. Coimbra Editora, 2003, pp. 32-33.

²¹⁸ PINTO, Rui – *Manual da Execução...*, p. 120.

²¹⁹ Art.º 751º n.º 4 do N.C.P.C..

²²⁰ Art.º 794º do N.C.P.C..

Em alguns casos, tais competências aumentaram, uma vez que passou a não ser necessário despacho a autorizar o auxílio de força pública para o arrombamento de porta e substituição da fechadura, caso não se trate de um domicílio, podendo o Agente de Execução solicitar diretamente o auxílio da força pública²²¹.

Também deixa de ser necessário despacho de levantamento do sigilo bancário, sendo a penhora feita eletronicamente pelo Agente de Execução, sem necessidade de despacho²²².

Verificou-se que o legislador teve especial cuidado na forma como trata os atos materiais que têm influência direta no património dos cidadãos, por forma a proteger os direitos constitucionais. Tal norma apenas se explica pelo facto da reforma de 2013 ter como principal objetivo a eficácia do processo executivo, uma vez que, no que concerne às garantias, não apresenta coerência legislativa perante os cortes nas competências dos Agente de Execução, até aqui descritas²²³.

Com a nova reforma, “caiu”, também, a livre substituição do Agente de Execução, sem necessidade de fundamentar tal pedido, o que, a nosso ver tem todo o sentido. A cessação de funções do Agente de Execução continua a poder ser feita por pedido de substituição subscrito pelo exequente, devendo, contudo, expor o motivo da substituição, podendo, além disso, ser destituído pelo órgão de competência disciplinar²²⁴, com fundamento em atuação processual dolosa e ou violação das normas e deveres das regras deontológicas impostas²²⁵.

Maria João Areias²²⁶ refere que a redação dada à atual norma deixa dúvidas quanto ao alcance da alteração introduzida pelo legislador, uma vez

²²¹ Art.º 757º do N.C.P.C..

²²² Art.º 780º do N.C.P.C..

²²³ PINTO, Rui – *Manual da Execução...*, p. 122.

²²⁴ Anteriormente designada por Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE), sendo atualmente designada por Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) em virtude da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro.

²²⁵ PIMENTA, Paulo – *A ação executiva na revisão do processo civil*, p. 745. [Consult. em 02 nov. de 2015]. Disponível em file:///C:/Documents%20and%20Settings/Utilizador/Os%20meus%20documentos/Downloads/multimedia-associa-pdf-roa_pp.pdf.

²²⁶ AREIAS, Maria João (2013) - *A substituição do Agente de Execução por parte do exequente e a sua conformidade com o direito constitucionalmente consagrado a um processo equitativo*, p. 3. [Consult. em 20 mar. de 2014]. Disponível em <http://www.abzp.pt/docs/apresentaodra.mariajooareias/espinho-29-11-2013-dra-maria-joao-areias--a-livre-substituicao.pdf>.

que substitui a expressão “livremente” pela “exposição do motivo da substituição”, não exigindo, contudo, que tal motivo seja fundado, afastando assim a ideia de “justa causa”.

Parece-nos que esta reforma, apesar de reformular as competências do Juiz de Execução e do Agente de Execução, visa, sobretudo, uma alteração na tramitação processual, aumentando os pressupostos para a extinção dos processos, atenta à importância de reduzir a pendência em Portugal.

Tabela III – Resumo comparativo dos poderes do Juiz e do Agente de Execução na reforma de 2013.

Reforma de 2013	
Poderes do Juiz	Poderes do A.E.
<ul style="list-style-type: none"> - Processo sobre a forma ordinária é recebido e analisado pelo Juiz; - Recusar do requerimento executivo nos processos ordinários; - Proceder à extinção do processo no caso de falta de envio do original do título executivo para o tribunal; - Proferir despacho liminar quando o processo lhe é remetido pelo A.E.; - Julgar a oposição à execução e à penhora; - Verificar e graduar os créditos; - Julgar a reclamação de atos do A.E.; - Decidir outras questões suscitadas pelo A.E., pelas partes ou por terceiros; - Aplicar multa quando os pedidos de intervenção do juiz são injustificados; - Reduzir ou isenta a penhora de rendimentos do executado; - Autorizar o auxílio de força pública para o ato de arrombamento tratando-se de habitação; - Presidir à abertura de propostas em carta fechada; - Autorizar a divisão do prédio penhorado; - Nomear depositário para a administração da penhora de estabelecimento comercial; - Autorizar a venda antecipada dos bens. 	<ul style="list-style-type: none"> - Processo sobre a forma sumária é recebido e analisado pelo A.E.; - Recusar do requerimento executivo nos processos sumários; - No processo sumário o A.E. avança com a imediata penhora de bens - Realizar competentes diligências executivas, incluindo citações, notificações, publicações, liquidações e pagamentos; - Consultar às bases de dados de forma telemática; Consulta à administração tributária sem necessidade de despacho judicial; - Proceder à penhora de saldos bancários sem necessidade de despacho; - Proceder à sustação da execução; - Requerer diretamente o auxílio policial sem necessidade de despacho; - Proceder à penhora e arrombamento sem necessidade de despacho caso se trate de estabelecimento comercial; - Decidir sobre a modalidade de venda; - Receber pagamentos realizados no processo pelas partes e credores; - Extinguir a execução no caso de acordo de pagamento.

Conclusões

1 – Na reforma da ação executiva introduzida pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, a chamada reforma do processo executivo, que vigorou entre 15 de setembro de 2003 e 30 de março de 2009, o processo continuava a ser tramitado nas secretarias judiciais, uma vez que o requerimento executivo era lá apresentado e o Agente de Execução estava sujeito ao poder geral de controlo do Juiz.

O novo paradigma, imposto pela reforma de 2003, levou a que houvesse uma noção clara dos limites de intervenção do Agente de Execução e do Juiz, uma vez que, no direito português anterior à reforma, cabia ao Juiz a direção de todo o processo executivo.

O objeto da reforma foi simplificar o processo, entregando funções a uma entidade terceira devidamente credenciada, mas mantendo sempre os processos com ligação com os tribunais.

Ao Juiz cabia exercer funções de tutela, uma vez que intervinha se houvesse litígio no decurso da execução, como é o caso da oposição à execução, e de controlo, como é o caso do controlo prévio, no qual proferia despacho liminar, ou intervinha para garantir a proteção de direitos fundamentais, proferindo despacho em matéria sigilosa ou assegurando os fins da execução. Deixou de estar a seu cargo a promoção das diligências executivas, eliminando-se a necessidade de proferir despacho de ordem de penhora, de ordem de venda ou pagamento.

A distribuição das competências pelo Juiz e pelo Agente de Execução levantou diversas dúvidas e controvérsias, nomeadamente em duas questões fundamentais, a saber: (1) quais as implicações de uma entidade terceira, no caso em concreto o Agente de Execução, assumir o poder de direção do processo; e (2) como se articulava esse poder de direção com o poder geral de controlo que a lei conferia ao Juiz de Execução.

Parece-nos que, apesar de assumir a direção do processo, o Agente de Execução continuava na dependência funcional do Juiz, uma vez que prevalecia o poder geral de controlo, sem prejuízo, também, do princípio geral do poder de direção do processo.

Com a reforma implementada, passou o Juiz a ter um papel assente em duas vertentes: o Juiz que garante a legalidade e o respeito pelos direitos fundamentais, razão pela qual pode ser chamado a agir por qualquer uma das partes no processo e, por outro lado, ficavam-lhe reservadas todas as questões de natureza jurisdicional que viessem a surgir, cabendo-lhe dirimir os litígios.

Entendemos que a reforma quis atribuir ao Agente de Execução competências próprias, devidamente tipificadas na lei, libertando o Juiz, que passou a interferir apenas quando fosse estritamente necessário. Terminou, assim, a concentração no tribunal de toda a atividade executiva, que, anteriormente, decorria sob a direção do Juiz.

As funções do Juiz encontravam-se previstas no artigo 809.º do C.P.C.. No entanto, da sua análise, constatámos que, para além das intervenções do Juiz referidas no artigo mencionado, outras há que se encontram especificamente estabelecidas na lei.

A figura do Agente de Execução foi criada para assegurar o andamento regular do processo, realizando um conjunto de atos sem necessidade da intervenção do Juiz, mas sempre sob o seu controlo. Em bom rigor, as competências atribuídas ao Agente de Execução correspondiam à prática de atos que, antes da reforma introduzida pelo DL n.º 38/2003, de 8 de março, eram, em grande parte, da responsabilidade dos funcionários judiciais ou das próprias partes.

O artigo 808.º n.º 1 do C.P.C. indicava que cabia ao Agente de Execução, salvo quando a lei determinasse diversamente, efetuar todas as diligências do processo de execução, incluindo citações, notificações e publicações, sob controlo do Juiz.

O legislador, apesar de querer atribuir competências a uma entidade externa, agiu, nesta fase, com prudência, não sendo as funções atribuídas ao Agente de Execução muito diferentes das praticadas pelos funcionários judiciais, ficando, assim, as secretarias judiciais mais livres.

2 - A reforma da reforma da Ação Executiva entrou em vigor no dia 31 de março de 2009, através do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, cinco anos após a publicação e quatro após a entrada em vigor da anterior reforma da ação executiva.

O balanço da reforma de 2003 não foi positivo, sendo objeto de diversas críticas. Não foram construídas infraestruturas de apoio necessárias para a sua boa execução; existiu falta de criação de tribunais de execução; verificou-se uma insuficiência de Agentes de Execução, em virtude, talvez, da falta de incentivo económico; as consultas para localização de bens não chegavam em tempo útil, em virtude de não ser possível aos serviços públicos remeter as mesmas no prazo estipulado; havia falhas nas comunicações eletrónicas entre os intervenientes no processo e faltavam depósitos públicos.

Assim, o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, teve como objetivo principal, conforme resulta do seu preâmbulo, “tornar as execuções mais simples e eliminar formalidades processuais desnecessárias”.

Esta reforma de 2008 veio alterar novamente a organização funcional dos intervenientes processuais, atribuindo uma maior liberdade de atuação ao Agente de Execução (função que passou a poder ser exercida também por advogados, mediante prévia inscrição na, então, Câmara dos Solicitadores), deixando o Agente de Execução de estar na dependência funcional do Juiz.

As intervenções do Juiz passam a ter apenas natureza provocada, ou seja, quando suscitadas por alguma das partes ou terceiros intervenientes que pretendam uma decisão, sem prejuízo daquelas que, por natureza, reclamam uma decisão de mérito constitucionalmente reservada ao poder judicial.

Nos termos do artigo 809.º do C.P.C., com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, sem prejuízo de outras intervenções estabelecidas na lei, compete ao Juiz proferir despacho liminar, julgar a oposição à execução e à penhora, graduar os créditos, julgar a reclamação de atos do Agente de Execução, decidir as questões suscitadas pelo Agente de Execução, pelas partes ou por terceiros, podendo aplicar multa, quando os requerimentos apresentados forem manifestamente injustificados.

Desapareceu da referida norma legal a menção ao poder geral de controlo do processo, sendo certo que este poder permanece, embora, digamos, mais afastado, face ao disposto no artigo 265.º do C.P.C..

O papel do Agente de Execução foi reforçado, passando a nova redação do artigo 808.º do C.P.C. a preceituar que competia ao Agente de Execução, salvo quando a lei determinasse o contrário, efetuar todas as diligências de execução, incluindo citações, notificações e publicações.

Cabia ao Agente de Execução fazer a verificação do requerimento executivo, decidindo se o processo devia ser remetido para despacho liminar, se era expedida a citação prévia ou se devia proceder, de imediato, à localização e penhora de bens do executado. Enfim, foram atribuídos ao Agente de Execução poderes que eram, anteriormente, específicos do Juiz.

Uma das alterações também significativas nesta reforma foi a livre substituição do Agente de Execução. Enquanto na reforma anterior a destituição do Agente de Execução apenas podia ser realizada por decisão do Juiz, oficiosamente ou a requerimento do exequente, com fundamento em atuação processual dolosa ou negligente, ou na violação grave de dever estatutário, com a entrada em vigor da nova reforma, o exequente passou a ter o poder de substituir livremente o Agente de Execução, comunicando tal decisão ao tribunal.

Esta solução foi bastante criticada pelos vários intervenientes no processo, uma vez que, torna o Agente de Execução menos imparcial, tendo em conta que o exequente tem o poder discricionário de o substituir sem necessidade de fundamentar a sua decisão. Para o Agente de Execução a posição não é muito confortável, tendo o mesmo sido colocado “entre a espada e a parede”.

Por um lado, o Juiz pode aplicar uma multa ao Agente de Execução que apresente requerimentos ao processo que, no seu entender, sejam injustificados.

A reforma, do ponto de vista prático, trouxe uma lufada de ar fresco à tramitação executiva, sendo visíveis algumas melhorias, em especial esclarecendo-se que a direção do processo já não se encontra no poder do Juiz. Com a sua implementação, eliminaram-se formalidades processuais desnecessárias, tornando as execuções mais simples.

3 - A chamada de Novíssima Reforma, operada pelo novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho (N.C.P.C.), consubstancia a revisão e a simplificação de algumas matérias no âmbito da ação executiva, com vista à agilização da sua tramitação.

O atual código veio alterar, de novo, a repartição de competências entre o Juiz de Execução e o Agente de Execução, dando, de novo, maior

protagonismo à secretaria judicial, revelando um recuo em relação ao Decreto-Lei n.º 226/2008, anteriormente analisado.

O Juiz passa, novamente, a ser o órgão de controlo da execução, voltando à sua competência alguns atos decisórios. O artigo 809.º do C.P.C. corresponde agora ao artigo 723.º do N.C.P.C. não tendo sido objeto de qualquer alteração significativa.

Apesar de terem saído da sua competência determinados atos, o Agente de Execução continua a ser o motor da execução. Nas suas competências incluem-se o poder de proceder a citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos, nos termos do artigo 720.º do N.C.P.C..

Deixou de caber ao Agente de Execução, em alguns casos, a recusa do requerimento executivo, passando a ser realizada pela secretaria, tal como na reforma de 2003.

Saiu da competência do Agente de Execução o poder de isentar a penhora dos rendimentos do executado, bem como o poder de, a requerimento do executado, autorizar o fracionamento do prédio penhorado, voltando os mesmos para a competência do Juiz.

Contudo, foram atribuídos outros poderes ao Agente de Execução, uma vez que deixa de ser necessário despacho a autorizar o auxílio de força pública para o arrombamento de porta e substituição da fechadura, podendo o Agente de Execução solicitar diretamente o auxílio da força pública, caso não se trate de domicílio, deixando, também, de ser necessário despacho de levantamento do sigilo bancário, sendo a penhora feita eletronicamente pelo Agente de Execução.

O novo código veio clarificar, de forma explícita, quais as competências do Agente de Execução e do Juiz.

Parece-nos que esta reforma, apesar de reformular as competências do Juiz e do Agente de Execução, visa, sobretudo, uma alteração na tramitação processual, atenta a necessidade da extinção urgente dos processos executivos em curso, tendo em consideração a percentagem significativa de pendências em Portugal.

Face ao exposto no presente trabalho, concluímos que a ação executiva é um pilar fundamental para o bom funcionamento da economia de um país, motivo pelo qual existe, do ponto de vista governativo e legislativo, um esforço no sentido de melhorar e simplificar a tramitação processual executiva. Pretende-se que as execuções sejam mais céleres, que haja uma boa percentagem de recuperação de créditos e que termine a tão elevada pendência de processos executivos, motivo pelo qual se tem vindo a verificar as consequentes reformas do processo executivo.

Apesar das reformas, e das duras críticas que todas elas, num momento ou noutro, suscitaram, verificou-se, na prática, nos últimos doze anos, uma melhoria significativa na tramitação, em virtude da consequente evolução dos meios técnicos e da regulamentação legal.

Nas três tabelas que se seguem resumimos o presente Trabalho de Projeto e as mudanças verificadas ao longo das três reformas:

- Tabela IV – Evolução da repartição de poderes entre o Juiz e o Agente de Execução;
- Tabela V – Evolução dos poderes do Juiz;
- Tabela VI – Evolução dos poderes do Agente de Execução.

Poderes do Juiz e do Agente de Execução – Evolução /Repartição

Reforma 2003		Reforma 2009		Reforma 2013	
Poderes do Juiz	Poderes do Agente de Execução	Poderes do Juiz	Poderes do Agente de Execução	Poderes do Juiz	Poderes do Agente de Execução
<ul style="list-style-type: none"> - O processo executivo era remetido para a secretaria que o aceitava; - Controlo geral do processo; - Proferir despacho liminar; - Julgar a oposição à execução e à penhora; - Verificar e graduar os créditos; - Julgar a reclamação de atos do A.E.; - Decidir outras questões suscitadas pelo A.E., pelas partes ou por terceiros; - Reduzir ou isentar a penhora de rendimentos do executado; - Autorizar o levantamento do sigilo fiscal; - Autorizar o levantamento do sigilo bancário; - Autorizar o auxílio da força pública; - Autorizar a divisão do prédio penhorado; - Decidir a sustação da execução; - Presidir à abertura de propostas; - Suspender a execução no caso de acordo de pagamento; - Autorizar a venda antecipada dos bens; - Solicitar informações ao A.E. sobre as diligências realizadas. 	<ul style="list-style-type: none"> - O A.E. não tinha intervenção na aceitação do processo; - Realizar competentes diligências executivas, incluindo citações, notificações e publicações; - Consulta às bases de dados através de comunicação escrita; - Receber os pagamentos realizados no processo pelas partes e credores; - Proceder à adjudicação dos bens penhorados; - Decidir sobre a modalidade de venda. 	<ul style="list-style-type: none"> - Desapareceu a menção “Controlo geral do processo”; - Proferir despacho liminar quando o processo lhe é remetido pelo A.E.; - Julgar a oposição à execução e à penhora; - Verificar e graduar os créditos; - Julgar a reclamação de atos do A.E.; - Decidir outras questões suscitadas pelo A.E., pelas partes ou por terceiros; - Aplicar multa quando os pedidos de intervenção do juiz fossem injustificados; - Autorizar o levantamento do sigilo bancário; - Autorizar o auxílio de força pública para o ato de arrombamento; - Presidir à abertura de propostas em carta fechada. 	<ul style="list-style-type: none"> - O processo é remetido ao A.E. que procede à sua verificação e aceitação; - Recusa do requerimento executivo. Mediante o título executivo o A.E. avança para a citação prévia, remetida para despacho liminar ou procede à imediata penhora de bens; - Realizar competentes diligências; executivas, incluindo citações, notificações e publicações; - Consulta às bases de dados de forma telemática; - Consulta à administração tributária sem necessidade de despacho judicial; - Reduzir ou isentar a penhora de rendimentos do executado; - Requer diretamente o auxílio policial sem necessidade de despacho, salvo em caso de arrombamento, - Autorizar a divisão do prédio penhorado; - Proceder à sustação da execução; - Receber pagamentos realizados no processo pelas partes e credores; - Proceder à adjudicação dos bens penhorados; - Suspender a execução no caso de acordo de pagamento; - Decidir sobre a modalidade de venda; - Autorizar a venda antecipada dos bens 	<ul style="list-style-type: none"> - Processo sobre a forma ordinária é recebido e analisado pelo Juiz; - Recusar do requerimento executivo nos processos ordinários; - Proceder à extinção do processo no caso de falta de envio do original do título executivo para o tribunal; - Proferir despacho liminar quando o processo lhe é remetido pelo A.E.; - Julgar a oposição à execução e à penhora, - Verificar e graduar os créditos; - Julgar a reclamação de atos do A.E.; - Decidir outras questões suscitadas pelo A.E., pelas partes ou por terceiros; - Aplicar multa quando os pedidos de intervenção do juiz são injustificados; - Reduzir ou isenta a penhora de rendimentos do executado; - Autorizar o auxílio de força pública para o ato de arrombamento tratando-se de habitação, - Presidir à abertura de propostas em carta fechada; - Autorizar a divisão do prédio penhorado; - Nomear depositário para a administração da penhora de estabelecimento comercial; - Autorizar a venda antecipada dos bens. 	<ul style="list-style-type: none"> - Processo sobre a forma sumária é recebido e analisado pelo A.E.; - Recusar do requerimento executivo nos processos sumários; - No processo sumário o A.E. avança com a imediata penhora de bens; - Realizar competentes diligências executivas, incluindo citações, notificações, publicações, liquidações e pagamentos; - Consultar às bases de dados de forma telemática; - Consulta à administração tributária sem necessidade de despacho judicial; - Proceder à penhora de saldos bancários sem necessidade de despacho; - Proceder à sustação da execução; - Requerer diretamente o auxílio policial sem necessidade de despacho; - Proceder à penhora e arrombamento sem necessidade de despacho caso se trate de estabelecimento comercial; - Decidir sobre a modalidade de venda; - Receber pagamentos realizados no processo pelas partes e credores; - Extinguir a execução no caso de acordo de pagamento.

A evolução dos poderes do Juiz		
Reforma 2003	Reforma 2009	Reforma 2013
<ul style="list-style-type: none"> - O processo executivo era remetido para a secretaria que o aceitava; - Controlo geral do processo; - Proferir despacho liminar; - Julgar a oposição à execução e à penhora; - Verificar e graduar os créditos; - Julgar a reclamação de atos do A.E.; - Decidir outras questões suscitadas pelo A.E., pelas partes ou por terceiros; - Reduzir ou isentar a penhora de rendimentos do executado; - Autorizar o levantamento do sigilo fiscal; - Autorizar o levantamento do sigilo bancário; - Autorizar o auxílio da força pública; - Autorizar a divisão do prédio penhorado; - Decidir a sustação da execução; - Presidir à abertura de propostas; - Suspender a execução no caso de acordo de pagamento; - Autorizar a venda antecipada dos bens - Solicitar informações ao A.E. sobre as diligências realizadas. 	<ul style="list-style-type: none"> - Desapareceu a menção “Controlo geral do processo”; - Proferir despacho liminar quando o processo lhe é remetido pelo A.E.; - Julgar a oposição à execução e à penhora; - Verificar e graduar os créditos; - Julgar a reclamação de atos do A.E.; - Decidir outras questões suscitadas pelo A.E., pelas partes ou por terceiros Aplicar multa quando os pedidos de intervenção do juiz fossem injustificados; - Autorizar o levantamento do sigilo bancário; - Autorizar o auxílio de força pública para o ato de arrombamento; - Presidir à abertura de propostas em carta fechada. 	<ul style="list-style-type: none"> - Processo sobre a forma ordinária é recebido e analisado pelo Juiz; - Recusar do requerimento executivo nos processos ordinários; - Proceder à extinção do processo no caso de falta de envio do original do título executivo para o tribunal; - Proferir despacho liminar quando o processo lhe é remetido pelo A.E. Julgar a oposição à execução e à penhora; - Verificar e graduar os créditos Julga a reclamação de atos do A.E.; - Decidir outras questões suscitadas pelo A.E., pelas partes ou por terceiros; - Aplicar multa quando os pedidos de intervenção do juiz são injustificados - Reduzir ou isenta a penhora de rendimentos do executado; - Autorizar o auxílio de força pública para o ato de arrombamento tratando-se de habitação; - Presidir à abertura de propostas em carta fechada; - Autorizar a divisão do prédio penhorado - Nomear depositário para a administração da penhora de estabelecimento comercial - Autorizar a venda antecipada dos bens.

A evolução dos poderes do Agente de Execução		
Reforma 2003	Reforma 2009	Reforma 2013
<ul style="list-style-type: none"> - O A.E. não tinha intervenção na aceitação do processo; - Realizar competentes diligências executivas, incluindo citações, notificações e publicações; - Consulta às bases de dados através de comunicação escrita; - Receber os pagamentos realizados no processo pelas partes e credores - Proceder à adjudicação dos bens penhorados; - Decidir sobre a modalidade de venda. 	<ul style="list-style-type: none"> - O processo é remetido ao A.E. que procede à sua verificação e aceitação; - Recusa do requerimento executivo. Mediante o título executivo o A.E. avança para a citação prévia, remetida para despacho liminar ou procede à imediata penhora de bens; - Realizar competentes diligências executivas, incluindo citações, notificações e publicações. - Consulta às bases de dados de forma telemática; - Consulta à administração tributária sem necessidade de despacho judicial; - Reduzir ou isentar a penhora de rendimentos do executado; - Requer diretamente o auxílio policial sem necessidade de despacho; - Proceder à penhora e arrombamento sem necessidade de despacho caso se trate de estabelecimento comercial; - Autorizar a divisão do prédio penhorado - Proceder à sustação da execução; - Receber pagamentos realizados no processo pelas partes e credores; - Proceder à adjudicação dos bens penhorados; - Suspender a execução no caso de acordo de pagamento; - Decidir sobre a modalidade de venda; - Autorizar a venda antecipada dos bens. 	<ul style="list-style-type: none"> - Processo sobre a forma sumária é recebido e analisado pelo A.E.; - Recusar do requerimento executivo nos processos sumários; - No processo sumário o A.E. avança com a imediata penhora de bens; - Realizar competentes diligências executivas, incluindo citações, notificações, publicações, liquidações e pagamentos; - Consultar às bases de dados de forma telemática; - Consulta à administração tributária sem necessidade de despacho judicial; - Proceder à penhora de saldos bancários sem necessidade de despacho; - Proceder à sustação da execução; - Requerer diretamente o auxílio policial sem necessidade de despacho; - Proceder à penhora e arrombamento sem necessidade de despacho caso se trate de estabelecimento comercial; - Decidir sobre a modalidade de venda; - Receber pagamentos realizados no processo pelas partes e credores; - Extinguir a execução no caso de acordo de pagamento.

Bibliografia

ALMEIDA, André de Matias de (coord.) – *Constituição da República Portuguesa*. 2ª ed. Coimbra: Livraria Jurídica Edijur, 2015. ISBN 978-989-98662-4-9.

AREIAS, Maria João (2013) - *A substituição do Agente de Execução por parte do exequente e a sua conformidade com o direito constitucionalmente consagrado a um processo equitativo*, pp. 1-20, [consult. 20 mar. de 2014]. Disponível em http://www.abzp.pt/docs/apresentaodra.maria_joareas/espinho-29-11-2013-dra-maria-joao-areias--a-livre-substituicao.pdf.

CABRITA, Helena; PAIVA, Eduardo – *O processo executivo e o Agente de Execução*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978 – 972 – 32 – 171 4 – 8.

CASTRO, Viriato Ferreira (2010) - *A Livre Substituição do Agente de Execução à Luz da Nova Reforma da Acção Executiva*. [consult. em 01 de out. de 2014]. Disponível em <http://viriatofcastro.wordpress.com/2010/07/13/a-livre-substituicao-do-agente-de-execucao-a-luz-da-nova-reforma-da-accao-executiva/>.

Chambre Européenne des Huissiers de Justice. [consult. 15 de junho de 2014]. Disponível em <http://www.cehj.eu/>

Convenção Europeia dos Direitos do Homem. [consult. 07 de dez. 2013]. Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>.

DISLIVRO – *Código de Processo Civil*. 8ª ed. Lisboa: Dislivro, 2009. ISBN 978 – 989 – 639 – 085 – 3.

ESTEVES, Jorge (2009) – *O controlo judicial do processo e a posição do juiz face ao agente de execução e às partes*. [consult. 3 de nov. de 2014]. Disponível em <http://tribunaldefamiliaemenoresdobarreiro.blogspot.pt/2009/04/o-controlo-judicial-do-processo-e.html>.

FERREIRA, António Casimiro; PEDROSO, João – *Os tempos da justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual*. [consult. 13 de out. de 2015]. Disponível em <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/index.php?id=2665>.

FERREIRA, Fernando Amâncio – *Curso de Processo de Execução*, 13.^a ed. Coimbra, Almedina, 2010. ISBN: 978 – 872 – 40 – 4388 – 3.

FREITAS - José Lebre de – *Apreciação do projeto de diploma de reforma da ação executiva*. pp. 1-12. [consult. 30 de out. de 2014]. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=71980&ida=72371.

FREITAS, José Lebre – *A Acção executiva depois da reforma da reforma*, 5.^o ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978 – 972 – 32 – 1723 – 0.

FREITAS, José Lebre – *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*, Volume II. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978 – 972 – 36 – 1763 – 6.

FREITAS, José Lebre de – Agente de Execução e Poder Jurisdicional. *THEMIS, Revista da FD da UNL*, Ano IV – n.º 7, 2003, pp. 137-159. ISBN 972-40-1970-5

FREITAS, José Lebre de - Penhora e Oposição do Executado. *Revista Themis*. Coimbra: Almedina. Ano V, n.º 9, 2004, pp. 11-24. ISBN 972 – 4021- 645.

FREITAS, José Lebre de (2001) – *Os paradigmas da acção executiva*, pp. 87 – 147. [consult. 21 de mar. de 2014]. Disponível em www.dgpi.mj.pt/secoes/informacao-e-eventos/...lebre/.../plf.pdf.

FREITAS, José Lebre de Freitas – *Sobre o novo código de processo civil (uma visão de fora)*, pp. 23-61. [consult. em 20 de nov. de 2014]. Disponível em www.oa.pt/upl/%7Ba3edae75-10cb-46bc-a975-aa5effbc446d%7D.pdf

FREITAS, Lebre de; GOUVEIA, Mariana França; REGO, Carlos Lopes do; GOMES, Manuel Tomé; CAMPOS, Isabel Meneres; FIALHO, António José; PIMENTA Paulo – *A Reforma da Acção Executiva: da esperança à*

realidade. *Revista Sub Judice*. Coimbra: Editora Sub Judice. ISSN: 0872- 2137, nº 29 (2004).

GOUVEIA, Mariana França, A Novíssima Ação Executiva, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 2010, pp. 567-601.

Les Huissiers de Justice, [consult. 15 de jun. de 2014]. Disponível em <http://www.huissier-justice.fr>.

LOURENÇO, Paula Meira – (2009) *Nova legislação torna processo executivo mais eficaz*, pp. 4 – 9, [consult. em 15 de mar. 2014]. Disponível em http://www.cpee.pt/media/uploads/pages/Entrevista_Vida_Judiciaria_Presidente_CPEE_Junho_2009.pdf.

MENDES, Armindo Ribeiro – Novo Processo Executivo. *Revista Sub Judice*. Lisboa: DocJuris – Centro de Documentação e Informação Jurídica CRL. n.º 5 (jan/abril 1993), pp. 34 – 55. ISBN 978 – 000 – 107 8 – 00.

MENDES, Armindo Ribeiro – *A ação executiva – Alguns problemas práticos*, pp. 103 – 120. [consult. 06 nov. de 2014]. Disponível em www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Livro_JornadasDPC.pdf.

MENDES, Armindo Ribeiro - *Forças e Fraquezas do Modelo Português da Acção Executiva no limiar do séc. XXI que modelo para o futuro?*, pp. 1-22. [Consult. 15 mar. de 2014]. Disponível em http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquiopro cessocivil_ri beiomendes.pdf.

MENDES, Armindo Ribeiro – *O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil*, pp. 87 – 148. [consult. 21 de mar. de 2014]. Disponível em www.oa.pt/upl/%7Ba62c667e-c5bf-44c0-a7eb-2c3d154dbef9%7D.pdf.

MESQUITA, Miguel (org. de) – *Código de Processo Civil*. 16ª ed. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 972 – 40 – 2634 – 5.

MESQUITA, Miguel (org. de) – *Código de Processo Civil*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978 – 972 – 40 – 5946 – 4.

NETO, Abílio – Código de Processo Civil Anotado, 22.º ed. actualizada, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, ISBN 978 – 972 – 8035 – 96 – 9.

NETO, Abílio – *Código de Processo Civil Anotado*, 19.º ed. atualizada, Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978 – 972 – 8035 – 85 – 3.

PEDROSO, João; CRUZ, Cristina – (2001) *A Acção Executiva: Caracterização, Bloqueios e Propostas de Reforma*, pp. 1 – 221. [Consult. 15 de mar. 2014]. Disponível em http://opj.ces.uc.pt/site/index.php?id=6293&id_lingua =1 &pa g=6298.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *A nova reforma da ação executiva o que muda? Revista Sollicitare*. (Setembro de 2008), pp. 17-24.

PIMENTA, Paulo – *As linhas fundamentais da Ação Executiva. Revista do CEJ*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. n.º 12 (2.º Semestre 2009), pp. 169 – 182. ISSN: 1645-829 X.

PIMENTA, Paulo – *A ação executiva na revisão do processo civil*. pp. 743 - 750. [consult 02 nov. de 2015]. Disponível em file:///C:/Documents%20and%20Settings/Utilizador/Os%20meus%20documentos/Downloads/multimedia-associa-pdf-roa_pp.pdf.

PINTO, Rui – A reforma do C.P.C. em matéria executiva. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa. Ano 73 (jan./mar. 2013), pp. 63-87. ISBN: 0870-8118.

PINTO, Rui – *Manual da Execução e Despejo*, 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN – 978 – 972 – 32 – 2182 – 4.

PORTUGAL. Ministério da Justiça – *A Reforma da Acção Executiva – Trabalhos Preparatórios, Vol. I*, conferência 2 e 3 de fevereiro de 2001, pp. 105 – 109.

PORTUGAL. Ministério da Justiça - *As linhas orientadoras da reforma da Acção Executiva*, pp. 1 – 4, [consult. em 01 de fev. 2014]. Disponível em <http://www.citius.mj.pt/portaldnn/LinkClick.aspx?fileticket=BVxKA0eEsDw%3D&tabid=59>.

PRATA, Ana – *Dicionário Jurídico*, Volume I. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 978 – 972 – 40 – 3393 – 8.

REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes – *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. II, 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 978 – 972 - 40 – 2259 - 8.

REGO, Carlos Lopes do – A Reforma do Processo Executivo. *Revista Sub Judice*. Lisboa: DocJuris – Centro de Documentação e Informação Jurídica CRL. Nº 5 (jan/abril 1993), pp. 27 – 33. ISBN 978 – 000 – 107 8 – 00.

RESENDE, José Carlos – *A reforma da Acção Executiva – Trabalhos Preparatórios, Vol. I*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2001, pp. 1 – 129.

RIBEIRO, Virgínio da Costa – *As funções do Agente de Execução*, Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978 – 972 – 40 – 4456 – 9.

RODRIGUES, Benjamim Silva – *Dos Estatutos da Câmara dos Solicitadores e agentes de execução e da ordem dos advogados*. Lisboa: Rei dos Livros, 2011. ISBN 978 – 989 – 83 – 0525 – 1.

SANTOS, Cecília (coord.) – *Código Civil*. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978 – 972 – 40 – 6326 - 3.

SILVA, Paula Costa - *A Reforma da Acção Executiva*, 3.^a ed., Coimbra. Coimbra Editora, 2003, ISBN 978 – 972 – 3112 – 14 – 6.

SOUSA, J. Tavares - *Código de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, ISBN 978 – 972 – 321 – 557 – 1.

SOUSA, Miguel Teixeira de - Aspectos gerais da Reforma da acção executiva. *Cadernos de Direito Privado*, n.º 4. (outubro/dezembro 2003), pp. 3-25. ISSN 1645-7242.

SOUSA, Teixeira de - *A reforma da Acção Executiva – Trabalhos Preparatórios – Vol. I - Os paradigmas da ação executiva*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2001, pp. 1 – 129.

TEIXEIRA, Paulo – (2009) *As incompatibilidades e impedimentos do solicitador de execução: análise crítica*, pp. 173 – 183 [consult. 09 set. de 2014]. Disponível em <https://bibliotecadigital.ipb.pt/bitstream/10198/1649>.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Faculdade de Economia. Centro de Estudos Sociais. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (2007) – *A ação executiva em avaliação, uma proposta de reforma. Volume I*, pp. 21 – 920. [consult. em 01-02-2014]. Disponível em www.opj.ces.uc.pt/pdf/re_l_accao_executiva_com_pleto.pdf.

VARELA, Macedo – *A reforma da Acção Executiva – Trabalhos Preparatórios – Vol. I* Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2001, pp. 1 – 129.

Legislação

DECRETO-LEI nº 38/2003. *D.R. I Série*. (2003-03-08) 1588-1649 – Altera o Código do Processo Civil.

DECRETO-LEI nº 88/2003. *D.R. I Série A*. (2003-04-26) 2690-2719 – Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

DECRETO-LEI nº 226/2008. *D.R. I Série* (2008-11-20) 8185-8216 – Altera o Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Webgrafia

<http://www.abzp.pt>
www.ruifeio.net
<http://viriatoofcastro.wordpress.com>
<http://tribunaldefamiliaemenoresdobarreiro.blogspot.pt>
<http://www.oa.pt/>
www.dgpj.mj.pt
www.oa.pt
<http://www.cpee.pt>
www.cej.mj.pt
www.ruifeio.net
www.oa.pt
<http://opj.ces.uc.pt>
<http://opj.ces.uc.pt>
<http://www.citius.mj.pt>
www.opj.ces.uc.pt
<http://www.gddc.pt>
<https://bibliotecadigital.ipb.pt>
<https://bibliotecadigital.ipb.pt>
www.dgsi.pt
<http://opj.ces.uc.pt>
www.tribunalconstitucional.pt
[.http://www.cehj.eu/](http://www.cehj.eu/)
<http://www.huissier-justice.fr>
<http://www.presidencia.pt>
<http://www.citius.mj.pt>
<http://www.citius.mj.pt>
<http://www.mj.gov.pt>
<http://www.tribunalconstitucional.pt>

Jurisprudência

Tribunal Constitucional

Processo nº 45/11 de 24/04/2012. Relator: Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira.

Processo n.º 503/91, de 21/10/1992. Relator: Conselheiro Bravo Serra.

Supremo Tribunal de Justiça

Processo nº 85/08.1 TJLSB.L1.S1, de 06 de Julho de 2011. Relator Fonseca Ramos.

Tribunal da Relação de Lisboa

Processo n.º 47202/05.0 YYLSB-A.L1-8, de 07/05/2009. Relator: Ana Luísa Geraldes.

Processo nº 31436/04.7 YYLSB-A.L1-7, de 07/07/2009. Relator: Ana Resende.

Processo nº 10681/09.4 YYLSB.L1-2 de 11/03/2010, relator: Maria José Mouro.

Processo 3591/09.7 TBCSC-A.L1-1 de 09/10/2012, relator: Conceição Saavedra.

Tribunal da Relação de Coimbra

Processo n.º 3232/10.0T2AGD-B.C1, de 20/06/2012. Relator: Henrique Antunes.

Tribunal da Relação de Évora

Processo 2547/08.1TBPTM.E1 de 05/05/2011. Relator: Bernardo Domingos.